U.PORTO

SEGUNDO CICLO DE ESTUDOS
CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

A proteção jusfundamental da vida familiar das pessoas detidas: em especial, a maternidade em contexto de reclusão

Ana Lúcia da Silva Nunes

M

2026

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA À FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURIDÍCO-POLÍTICAS SOB ORIENTAÇÃO DA EXMA. PROFESSORA DOUTORA ANABELA COSTA LEÃO

RESUMO

A presente dissertação defende que a maternidade em contexto de reclusão constitui uma expressão particularmente sensível do direito jusfundamental à vida familiar. O estudo analisa a proteção da vida familiar das pessoas detidas no plano internacional e constitucional, com especial atenção à situação das mulheres grávidas e das mães reclusas. A partir desse enquadramento, analisa-se a compatibilização entre execução da pena de prisão e proteção da maternidade e da vida familiar. A dissertação demonstra que, apesar de o ordenamento jurídico reconhecer a especial relevância da vida familiar e da maternidade, a realidade prisional continua a revelar limitações na preservação dos contactos entre mães reclusas e filhos, na adequação das respostas institucionais e na efetiva consideração das necessidades específicas da parentalidade em meio prisional. Conclui-se que a execução da pena deve evitar agravar desnecessariamente a exclusão social da pessoa condenada e alinhar-se com a dignidade da pessoa humana, o superior interesse da criança e a especificidade da maternidade, reforçando soluções não detentivas e práticas penitenciárias que preservem os vínculos familiares.

Palavras-chave: direitos fundamentais; direito à vida familiar; maternidade; reclusão

ABSTRACT

This dissertation argues that motherhood in prison is a particularly sensitive expression of the fundamental right to family life. The study examines the protection of family life of detained persons at the international and constitutional levels, with particular attention to pregnant women and incarcerated mothers. Against this background, it analyses the compatibility between the enforcement of prison sentences and the protection of motherhood and family life. The dissertation shows that, although the legal framework recognizes the special importance of family life and motherhood, prison reality still reveals limitations in preserving contact between incarcerated mothers and their children, in the adequacy of institutional responses, and in the effective consideration of the specific needs of parenting in prison. It concludes that the enforcement of sentences should avoid unnecessarily deepening the social exclusion of the convicted person and should align with human dignity, the best interests of the child, and the specific nature of motherhood, while reinforcing non-custodial measures and prison practices that preserve family ties.

Keywords: fundamental rights; right to family life; motherhood; imprisonment

ÍNDICE

RESUMO/ABSTRACT 2
INTRODUÇÃO 4
CAPÍTULO I – O DIREITO JUSFUNDAMENTAL À VIDA FAMILIAR NO QUADRO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL 7
1. A vida familiar como dimensão essencial da dignidade da pessoa humana 7
2. A proteção internacional e europeia 8
2.1. Os instrumentos de proteção das Nações Unidas 9
2.2. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o artigo 8.º 11
2.3. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos 12
3. A proteção constitucional portuguesa 15
4. Em especial, o direito à vida familiar em situação de reclusão 18
4.1. A reclusão como restrição legítima de direitos fundamentais 19
4.2. Os direitos fundamentais dos reclusos: direitos pessoais, sociais e familiares 20
4.3. A vida familiar em contexto prisional 22
CAPÍTULO II – EM ESPECIAL, A MATERNIDADE EM CONTEXTO DE RECLUSÃO 24
1. A mulher grávida e o direito à proteção reforçada 24
1.1. Saúde e maternidade em meio prisional 27
1.2. Contributos jurisprudenciais e comparados para a proteção da maternidade na prisão 29
2. A coabitação mãe-filho no meio prisional 31
3. Direitos fundamentais e tarefas punitivas do Estado: harmonização à luz dos padrões internacionais 34
CAPÍTULO III – PERSPETIVAS PARA UMA REFLEXÃO SOBRE A REALIDADE PORTUGUESA 40
1. O quadro legislativo nacional: o Código da Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade 40
2. Medidas de flexibilização da execução da pena 44
3. Programas de apoio à parentalidade em contexto prisional 46
4. A necessidade de reformas legislativas e de novas práticas administrativas 49
CONCLUSÃO 53
BIBLIOGRAFIA 55

INTRODUÇÃO

A presente dissertação ocupa-se da maternidade em contexto de reclusão, procurando apurar de que modo a execução da pena privativa da liberdade afeta a posição jurídica da mulher reclusa enquanto mãe. A questão não se esgota na identificação das soluções normativas existentes para enquadrar a maternidade em meio prisional, exigindo ainda averiguar se o modelo vigente de execução da pena é materialmente compatível com a dignidade da pessoa reclusa, com a proteção da família e da infância e com a exigência de conformação da intervenção penal pelos direitos fundamentais.

A relevância do tema torna-se particularmente evidente quando situada no quadro mais amplo da crise contemporânea da prisão. Apesar dos seus reconhecidos efeitos dessocializadores, a pena de prisão continua central nas respostas punitivas do Estado e revela dificuldade em acomodar situações marcadas por vínculos de cuidado e responsabilidade familiar. É neste contexto que releva o acórdão *Petrescu* c. Portugal, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), de 3 de dezembro de 2019, que identificou no sistema prisional português um problema estrutural de sobrelotação e degradação das condições de detenção, incompatível com o **artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)**[1]. A atualidade desse diagnóstico foi, de resto, recentemente reafirmada pelo Provedor de Justiça, que, em comunicação dirigida ao Comité de Ministros em maio de 2026, assinalou a persistência dos problemas sistémicos já então detetados[2]. Na mesma linha, e considerando especialmente o objeto da dissertação, o relatório do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) relativo à visita a Portugal em 2022 mostra que, no caso das prisões femininas, não basta garantir a mera permanência física de mães e crianças no estabelecimento: é necessário criar condições de vida que permitam alguma normalidade no quotidiano, algum espaço para cuidar, brincar e conviver, e um ambiente material que não agrave inutilmente a dureza da reclusão. O sentido destas recomendações é, no fundo, este: quando o Estado admite que a criança acompanhe a mãe em meio prisional, assume também o dever de lhe proporcionar

[1] HOMEM, Filipa Aragão – *O estado das prisões portuguesas à luz da jurisprudência do TEDH: crónica de um acórdão piloto anunciado*. Católica *Law Review*. Vol. X, n.º 1, jan. 2026, pp. 35-67. Disponível em: https://doi.org/10.34632/catolicalawreview.2026.18113. Consultado em 20/07/2026.

[2] PROVEDOR DE JUSTIÇA – *Provedor de Justiça apresenta comunicação ao Comité de Ministros em sede de execução do acórdão do TEDH no grupo de casos Petrescu c. Portugal*. Provedoria de Justiça, 01 junho 2026. Disponível em: https://www.provedor-jus.pt/provedor-de-justica-apresenta-comunicacao-ao-comite-de-ministros-em-sede-de-execucao-do-acordao-do-tedh-no-grupo-de-casos-petrescu-c-portugal/. Consultado em 20/07/2026.

um contexto minimamente digno[3]. Ora, no que concerne à maternidade em contexto de reclusão, esta referência não é de todo marginal. As condições materiais em que a pena é executada influenciam diretamente a possibilidade de a mulher reclusa manter uma relação significativa com os filhos e agravam, em muitos casos, a fragilidade dos vínculos familiares já afetados pela privação da liberdade.

A metodologia adotada é essencialmente jurídico-dogmática, centrada na análise do quadro normativo nacional e internacional aplicável à execução da pena quando estão em causa mulheres grávidas, mães reclusas e filhos menores, em articulação com a doutrina e a jurisprudência sobre a posição jurídica do recluso e a tutela dos seus direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo assume um carácter interdisciplinar, cruzando Direito Penal e da Execução das Penas, Direito da Família, Direito Constitucional dos Direitos Fundamentais e contributos da Criminologia, de modo a captar a complexidade jurídica e humana da maternidade em contexto prisional e a evitar que a prisão seja pensada como realidade desligada dos vínculos familiares, da proteção da infância e das assimetrias de género. Finalmente, o trabalho dialoga com a investigação empírica e sociológica sobre a experiência da maternidade na prisão, o que é decisivo para evidenciar a distância frequente entre a formulação abstrata das normas e a realidade concreta da execução penitenciária.

No primeiro capítulo proceder-se-á ao enquadramento geral da posição jurídica da mulher reclusa a partir dos instrumentos internacionais de tutela dos direitos humanos, em especial daqueles que relevam para a proteção da dignidade, da vida familiar e da infância em contexto de execução da pena. Num segundo momento, a análise deslocar-se-á para o plano constitucional e legal interno, com vista a determinar em que medida a privação da liberdade comprime, mas não elimina, a titularidade de direitos fundamentais por parte da reclusa. É neste quadro que se fixa a base jurídica indispensável para pensar a maternidade em contexto de reclusão, afastando leituras que reduzam a mulher presa a mero objeto de custódia e reafirmando a centralidade da dignidade humana, da proteção da família e da exigência de proporcionalidade na restrição de direitos.

[3] EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Report to the Portuguese Government on the periodic visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 23 May to 3 June 2022*. CPT/Inf (2023) 35. Strasbourg: Council of Europe, 2023, pp. 31-34. Disponível em: https://rm.coe.int/1680adcb76. Consultado em 20/07/2026.

No segundo capítulo a análise incidirá especificamente sobre a maternidade em contexto de reclusão, procurando compreender de que modo a prisão condiciona o exercício das responsabilidades parentais e interfere na relação entre mãe e filho. Mais do que desenvolver exaustivamente a matéria, pretende-se aqui delimitar os principais problemas que a experiência prisional feminina suscita no plano jurídico: a separação materno-filial, a manutenção dos contactos, a permanência da criança junto da mãe e o peso da maternidade na identidade e na vivência da pena.

No terceiro capítulo proceder-se-á a uma apreciação crítica do regime vigente, centrada, na disciplina nacional aplicável à execução da pena quando estão em causa mulheres grávidas, mães reclusas e filhos menores, partindo, em especial, da análise das medidas de flexibilização da execução da pena e da sua efetiva aptidão para atenuar os efeitos desagregadores da reclusão sobre a relação materno-filial. ´

Termina-se com a apresentação de conclusões.

Em última análise, o que está em causa é saber até que ponto o Estado de direito reconhece, no contexto da execução da pena, a persistência da maternidade como realidade juridicamente relevante. Como escreveu Anabela Miranda Rodrigues, «Depois de se ter considerado o recluso como um sujeito de direitos, é preciso tratá-lo como tal»[4].

[4] RODRIGUES, Anabela Miranda – *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 175.

CAPÍTULO I – O DIREITO JUSFUNDAMENTAL À VIDA FAMILIAR NO QUADRO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL

1. A vida familiar como dimensão essencial da dignidade da pessoa humana

A compreensão da vida familiar como dimensão essencial da dignidade da pessoa humana exige, antes de mais, reconhecer que a família é uma realidade pré-jurídica que antecede e condiciona o próprio trabalho do legislador[5]. Como adverte Francisco Aguilar[6], ao repudiar uma visão assepticamente positivista, o conceito jurídico de família não pode ser definido apenas pela vontade normativa do Estado: há um núcleo de sentido e de valor que pertence à própria experiência familiar e que funciona como limite material àquilo que o legislador pode, legitimamente, impor como "família".

Historicamente, a família constituiu uma estrutura primária de detenção de bens e de produção económica. No entanto, conheceu uma profunda evolução ao longo do tempo, transitando para a configuração contemporânea. Segundo a clássica formulação de Rogério Ehrhardt Soares e Diogo Leite de Campos, ocorreu uma desinstitucionalização de cariz patrimonial, passando a família a ser perspetivada como «só um dos quadros da prossecução do direito individual à felicidade»[7]. Como sublinha Jorge Miranda, a família constitui um elemento fulcral da sociedade, assumindo-se como objeto de inequívoco reconhecimento e proteção constitucional[8]. A família atua, assim, como o grande mediador cultural na formação do indivíduo. Explicando esta dinâmica, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira salientam que é no seio familiar que ocorre o «segundo nascimento» do homem[9].

Nesta ótica, e segundo Jorge Miranda, a família beneficia de uma esfera de autodeterminação perante o Estado, devendo o sistema jurídico garantir que a proteção constitucional se traduz em limites reais à ingerência abusiva do poder público e assegura a liberdade e o núcleo de solidariedade que une os seus membros[10]. Este núcleo axiológico serve

---

[5] AGUILAR, Francisco – *Ensaio sobre o Direito Penal da Família*. Lisboa: AAFDL Editora, 2018, p. 15.
[6] *Ibidem*, p. 17.
[7] SOARES, Rogério Ehrhardt; CAMPOS, Diogo Leite de – *A Família em Direito Constitucional Comparado*. *In* Revista da Ordem dos Advogados. Ano 50, Vol. I. Lisboa: ROA, abril 1990, pp. 5-20 (p. 20).
[8] MIRANDA, Jorge – *Sobre a Relevância Constitucional da Família*. *In* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto: FDUP. Ano 11, 2014, pp. 77-93.
[9] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. Vol. I – Introdução. Direito Matrimonial. 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 120.
[10] MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV: Direitos Fundamentais. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

de limite normativo à atuação coerciva do Estado. A intervenção punitiva e restritiva de direitos, em conformidade com o regime das restrições previsto no **artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)**, deve ser sempre excecional e pautada pelo princípio da necessidade, não podendo aniquilar a realidade humana que precede a própria norma.

Contudo, este enquadramento teórico e dogmático encontra o seu mais severo teste no contexto da execução de penas privativas de liberdade. A transição da dignidade abstrata para a realidade concreta das prisões revela um hiato profundo: se, por um lado, o recluso não perde a titularidade do seu direito à vida familiar, por outro, as condições reais do sistema penitenciário português tornam esse direito, muitas vezes, ilusório. Como ilustra o acórdão *Petrescu* c. Portugal, a jurisprudência recente do TEDH tem vindo a evidenciar que as condições materiais de detenção em vários estabelecimentos portugueses são incompatíveis com a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes[11]. Azeredo Lopes e Maria Isabel Tavares notam que esta degradação das condições básicas de sobrevivência impede que o tempo de prisão cumpra a sua função de reintegração, uma vez que a ausência de condições mínimas de dignidade aniquila qualquer possibilidade de manutenção efetiva dos laços afetivos[12].

É, pois, esta gritante contradição entre a proteção jusfundamental da família e a falência empírica das infraestruturas prisionais que justifica e impõe a presente reflexão dogmática.

2. A proteção internacional e europeia

O direito à vida familiar apoia-se num amplo conjunto normativo supranacional. A proteção internacional e europeia dos direitos humanos estrutura-se numa malha que parte dos princípios universais estabelecidos no seio das Nações Unidas, densificando-se, de forma complementar, no sistema europeu por intermédio da **CEDH** e da sua concretização jurisprudencial. Este enquadramento multinível trata a família como célula basilar da sociedade, impondo aos Estados obrigações de respeito e de promoção ativa. É a partir desta sólida matriz geral de proteção da dignidade humana e da preservação dos laços afetivos que os ordenamentos

[11] TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – *Acórdão Petrescu c. Portugal (Queixa n.º 23190/17).* Terceira Secção. Estrasburgo: TEDH, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/traducao_caso_petrescu_c_portugal_23190_17_0.pdf. Consultado em 03/07/2026.

[12] LOPES, José Alberto Azeredo; TAVARES, Maria Isabel – *Condições de detenção nas prisões, soberania e "ativismo judicial" do TEDH: a propósito do Acórdão Petrescu c. Portugal, de 3 de dezembro de 2019. In* Católica *Law Review*. Vol. IV, n.º 3, 2020, pp. 175-199. Disponível em: 9553_article_16499_2_10_20210202.pdf. Consultado em 03/07/2026.

internacionais vão, depois, desenhar e desenvolver o quadro de garantias aplicável a contextos específicos de vulnerabilidade.

2.1. Os instrumentos de proteção das Nações Unidas

No plano das Nações Unidas, o referencial primário é a **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)** de 1948, que estabelece a dignidade humana como fundamento de toda a ordem jusfundamental. A **DUDH** consagra a família como «o elemento natural e fundamental da sociedade» e como uma verdadeira «célula fundamental da sociedade humana» [13], conferindo-lhe o direito à proteção desta e do Estado (**artigo 16.º, n.º 3**). Complementarmente, o **n.º 2 do artigo 25 da DUDH** estipula que a «maternidade e a infância têm direito a ajuda e assistência especiais», garantindo que todas as crianças gozam da mesma proteção social, independentemente do estatuto matrimonial dos pais[14]. Esta dupla dimensão - estruturação da família como núcleo basilar e proteção acrescida da maternidade – oferece o enquadramento internacional para a proteção da vida familiar em contextos de vulnerabilidade, como a reclusão.

Para garantir a proteção efetiva da vida familiar das pessoas detidas, o ordenamento jurídico socorre-se de instrumentos normativos internacionais que estabelecem os padrões mínimos de dignidade em ambiente carcerário. Neste âmbito específico da privação de liberdade, as **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (**Regras de Nelson Mandela**), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2015, assumem um papel de referência essencial. Embora configurem *soft law*, corporizam padrões internacionais que recusam a eliminação dos laços familiares do recluso. A **Regra 28** exige instalações adequadas para reclusas grávidas e puérperas, determinando que o parto ocorra, sempre que possível, num hospital civil. A **Regra 29** impõe que a permanência da criança com o progenitor detido se baseie exclusivamente no superior interesse da criança, proibindo que os menores sejam tratados como reclusos. A proteção familiar estende-se ao

---

[13] MOREIRA, Maria Luísa Torres de Eckenroth Ramos — Artigo 16.º. *Declaração Universal dos Direitos Humanos | Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, coord. Anabela Costa Leão, Inês Neves, Juliana Ferraz Coutinho e Luísa Neto, Porto: FDUP, 2019, pp. 110-115 (p. 111). Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/119754. Consultado em 03/07/2026.

[14] XAVIER, Jonato; SILVA, Joel; VERO Júlio – Artigo 25.º. *Declaração Universal dos Direitos Humanos | Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Porto: FDUP, 2019, pp. 162-167.

regime disciplinar, com a **Regra 43** a proibir expressamente que as sanções incluam a proibição de contacto com a família. As **Regras 58 e 59** garantem a comunicação regular e privilegiam a colocação dos reclusos em estabelecimentos próximos das suas residências, fomentando a proximidade geográfica. A família é ainda erigida como motor de reintegração social, cabendo à administração prisional zelar pela manutenção e melhoria dessas relações (**Regra 106**) [15].

Reconhecendo que a aplicação indiferenciada de normas pode gerar impactos desproporcionados nas mulheres, as Nações Unidas adotaram as **Regras de Bangkok**, que complementam as **Regras de Mandela** com uma perspetiva sensível ao género. Neste quadro, sublinha-se que muitas mulheres reclusas são cuidadoras principais e têm filhos dependentes, razão pela qual logo na fase de admissão se exige atenção às responsabilidades familiares (**Regra 2.2**) e ao registo dos filhos, da sua idade e da situação de guarda (**Regra 3**), de modo a evitar que a entrada na prisão implique uma rutura automática dos laços afetivos. No plano da saúde e do regime disciplinar, as **Regras** chamam a atenção para necessidades específicas em matéria de saúde sexual e reprodutiva (**Regras 6 e 10**) e afastam a aplicação de medidas particularmente gravosas a grávidas, mães com bebés ou mulheres em fase de amamentação, como certas sanções de isolamento ou usos de meios de contenção (**Regras 22 e 24**). Em paralelo, insistem em que o contacto entre mães e filhos seja ativamente promovido através de visitas em ambientes adequados às crianças e de formas de comunicação que tornem possível uma relação significativa, mesmo durante o cumprimento da pena (**Regras 26 e 28**), e determinam que a permanência ou separação das crianças em contexto prisional seja sempre decidida caso a caso, a partir do seu superior interesse (**Regras 49 a 52**). Por fim, a **Regra 64** assume de forma clara que, quando estão em causa mulheres grávidas ou com filhos dependentes, devem ser privilegiadas medidas não privativas de liberdade, reconhecendo que a prisão tem, nesses casos, um impacto qualitativamente mais grave sobre a maternidade e a vida familiar[16].

---

[15] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Viena: Nações Unidas, 2015. (Vide, em especial, as Regras 28, 29, 43, 58, 59 e 106). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Consultado em 03/07/2026.

[16] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, A/RES/65/229, 2010. (Vide, em especial, as Regras 2, 3, 6, 10, 22, 24, 26, 28, 49-52 e 64). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf. Consultado em 03/07/2026.

A este quadro soma-se a **Convenção sobre os Direitos da Criança** de 1989, que exige que qualquer separação entre criança e pais seja sempre apreciada à luz do seu interesse superior e não resulte automaticamente da intervenção estatal (**artigo 9.º**)[17]. Mesmo quando a convivência física não é possível, a **Convenção** impõe a preservação de relações pessoais e contactos regulares com ambos os progenitores. Tal como mostra Cláudia Maioto, o direito ao convívio das crianças com progenitores reclusos exige que os regimes de visitas e de contacto sejam desenhados a partir deste interesse superior da criança, e não como mera concessão ao recluso[18].

2.2. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o artigo 8.º

No espaço do Conselho da Europa, a **CEDH** assume um papel estruturante. O seu **artigo 8.º** garante o direito ao respeito pela vida privada e familiar. Como aponta Jorge Duarte Pinheiro, este direito não se esgota numa barreira formal contra intromissões arbitrárias: ele abre um campo de liberdade relacional em que o Estado está vinculado, por um lado, a não destruir injustificadamente os laços familiares e, por outro, a criar condições jurídicas e práticas que permitam a sua manutenção e desenvolvimento normal[19].

Esta necessidade de efetividade é assinalada por Susana Almeida, que mostra que o **artigo 8.º da CEDH** tem uma estrutura que obriga a um juízo em duas etapas: primeiro, verificar se houve ingerência ou omissão relevante na vida privada ou familiar; depois, avaliar se essa atuação estatal se enquadra nas razões de limitação admitidas pela **CEDH**. A autora destaca que, para garantir que a proteção não fique num plano apenas formal, o Tribunal de Estrasburgo tem desenvolvido uma interpretação dinâmica do preceito, da qual resultam obrigações positivas de organização do sistema jurídico e de atuação diligente dos serviços de justiça, destinadas a tornar efetivo o direito ao respeito pela vida familiar[20]. Existe, ademais, uma articulação constante entre o **artigo 8.º** e outras normas da **CEDH**, como o **artigo 3.º** (proibição

---

[17] CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – artigo 9.º. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. Consultado em 03/07/2026.

[18] MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções*. Dissertação de mestrado, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2023, pp. 45-51. Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/cce28266-fdfc-49ef-adbf-a2902bf6a8c5/content. Consultado em 03/07/2026.

[19] PINHEIRO, Jorge Duarte – *Direito ao respeito pela vida familiar*. *In* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Vol. II. Lisboa: UCP Editora, 2019, pp. 1511-1537.

[20] ALMEIDA, Susana – *O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família.* 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 64-67, 96, 97 e 150.

de tratamentos desumanos ou degradantes) e o **artigo 14.º** (proibição de discriminação), o que reforça significativamente a densidade da tutela da vida familiar.

Neste diálogo normativo europeu, importa ainda considerar os standards do CPT, em particular o documento ***Healthcare in prison*** (2025). Partindo da constatação de que a morbilidade em meio prisional é tendencialmente mais elevada, o CPT afirma que a organização dos serviços de saúde deve procurar garantir aos reclusos um nível de cuidados pelo menos equivalente ao disponível na comunidade, ajustado às necessidades acrescidas deste grupo. Logo na admissão, recomenda-se um exame clínico completo, com atenção específica às situações de maior vulnerabilidade, designadamente mulheres e crianças[21]. Sempre que os estabelecimentos acolhem mulheres ou menores, o CPT entende que as equipas de saúde têm de estar preparadas para responder a necessidades obstétricas e pediátricas, o que pressupõe formação adequada e articulação com especialistas externos. O CPT sublinha ainda que, no caso de mulheres grávidas ou mães com bebés, os Estados devem ponderar seriamente alternativas à prisão, tendo presente que a falta de cuidados apropriados pode, em situações limite, atingir o patamar de tratamento desumano ou degradante (**artigo 3.º CEDH**), ou pôr em risco a própria vida (**artigo 2.º CEDH**), com evidentes repercussões na possibilidade de manter uma vida familiar minimamente protegida ao abrigo da **CEDH**[22].

2.3. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

A consolidação do direito ao respeito pela vida familiar no ordenamento europeu encontra a sua tradução dogmática mais profunda na jurisprudência no TEDH. A sistematização desta jurisprudência encontra-se cristalizada no atualizado *Guide on Article 8* do TEDH[23] e no documento *Prisoners' rights*[24]. O conceito de vida familiar é aferido como uma questão de facto baseada em laços pessoais efetivos, coabitação e compromisso mútuo, estendendo-se para lá do casamento formal. No que concerne aos reclusos, a jurisprudência é clara: embora a detenção

[21] EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Healthcare in prison: CPT Prison Standard* CPT/Inf (2025) 37. Estrasburgo: Council of Europe, 2025, p. 23. Disponível em: http://www.ristretti.it/commenti/2025/dicembre/pdf4/standard_eu_salute.pdf. Consultado em 03/07/2026.
[22] *Ibidem,* p. 25.
[23] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – *Guide on Article 8 of the European Convention on Human Rights: Right to respect for private and family life, home and correspondence*. Estrasburgo: Council of Europe, 2025. Disponível em: https://ks.echr.coe.int/web/echr-ks/d/guide_art_8_eng. Consultado em 03/07/2026.
[24] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Prisoners' rights*. Estrasburgo: Council of Europe, 2025. Disponível em: https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_prisoners_rights_eng. Consultado em 03/07/2026.

limite inevitavelmente a vida privada, o direito ao respeito pela vida familiar implica que as autoridades prisionais não se limitem a tolerar o contacto com a família próxima, mas o favoreçam ativamente, garantindo que a execução da pena não destrói, sem justificação, os laços que persistem.

Este aprofundamento conceptual encontra os seus alicerces em acórdãos históricos. No Caso *Berrehab c. Países Baixos* (1988), o TEDH clarificou que o vínculo entre pai e filha existe desde o nascimento e constitui vida familiar, mesmo sem coabitação. O Tribunal focou-se no superior interesse da criança e determinou que os contactos regulares são a própria substância da vida familiar[25].

No âmbito dos deveres positivos do Estado, o Caso *K. e T. c. Finlândia* (2001) é paradigmático. O TEDH qualificou a separação de um recém-nascido da sua mãe imediatamente após o parto como uma ingerência de extrema gravidade na vida familiar, só admissível em circunstâncias verdadeiramente excecionais e solidamente justificadas. O Tribunal criticou a postura das autoridades finlandesas e enfatizou que, mesmo quando a separação se mostra necessária, subsiste um dever positivo de desenvolver esforços sérios e consistentes para tornar possível a reunificação, sob pena de violação do **artigo 8.º da CEDH**[26].

Relativamente ao ambiente prisional, o Acórdão *Khoroshenko c. Rússia* (2015) do Tribunal Pleno fixou um limite intransponível à discricionariedade do Estado. Perante um regime de prisão perpétua que, durante dez anos, apenas admitia duas visitas curtas por ano, sempre através de uma barreira física, sem qualquer contacto direto e sob vigilância constante, o TEDH concluiu unanimemente pela violação do **artigo 8.º da CEDH**. O Tribunal sublinhou que o respeito pela vida familiar dos reclusos não se esgota na autorização formal de visitas: implica que a administração penitenciária lhes proporcione condições reais para manter laços significativos com a família, reconhecendo que a reabilitação e a reintegração social fazem parte das exigências da **CEDH**. Nesse quadro, regimes automáticos que vedam o contacto físico

[25] TEDH – *Acórdão Berrehab c. Países Baixos*, (Queixa n.º 10730/84). Estrasburgo: TEDH, 21 de junho de 1988, §§ 16, 20, 21 e 22. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57438. Consultado em 03/07/2026.
[26] TEDH – *Acórdão K. e T. c. Finlândia* [Tribunal Pleno], (Queixa n.º 25702/94). Estrasburgo: TEDH, 12 de julho de 2001, §§ 168, 173, 174, 178 e 179. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59587. Consultado em 03/07/2026.

e dificultam de forma séria a reconstrução de relações familiares são considerados desproporcionais[27].

No domínio da dependência familiar, os recentes Casos *Martinez Alvarado c. Países Baixos* (2024)[28] e *Kumari c. Países Baixos* (2024)[29] reforçam o critério de que, nas relações entre adultos, só há proteção convencional da vida familiar quando se demonstram elementos de dependência que ultrapassam os laços afetivos comuns. Em *Martinez Alvarado*, a dependência total de um adulto com deficiência impôs ao Estado a obrigação positiva de permitir a convivência, enquanto em *Kumari* a ausência de dependência além dos vínculos afetivos normais levou à improcedência da queixa. Por analogia, e seguindo a distinção expressa pelo próprio Tribunal, esta jurisprudência evidencia que a dependência ontológica e absoluta entre uma mãe reclusa e o seu filho menor preenche, de forma irrefutável, os pressupostos mais exigentes da proteção convencional, uma vez que o TEDH reconhece que a relação entre pais e filhos menores é sempre protegida pelo **artigo 8.º da CEDH**, independentemente de prova de dependência adicional.

A jurisprudência do TEDH não se basta, no entanto, com a análise das condições estruturais ou da separação absoluta, avaliando ainda outros fatores carcerários sistémicos como elementos suscetíveis de violar as obrigações estatais inerentes ao respeito pela vida familiar. A enorme distância geográfica entre os estabelecimentos prisionais e as residências familiares (Caso *Khodorkovskiy e Lebedev c. Rússia*) e a recusa injustificada de licenças de saída jurisdicionais (Caso *Ploski c. Polónia*) são consideradas ingerências desproporcionadas que comprometem de forma grave a efetividade da proteção conferida pelo **artigo 8.º da CEDH**. Ademais, este escrutínio judicial europeu tem-se adensado quanto à proteção das categorias mais vulneráveis no cárcere, com as opiniões vencidas de alguns juízes, como se verificou no Caso *Alexandru Enache c. Roménia*, a sublinharem de forma consistente que a efetiva igualdade parental e o primado do interesse superior da criança devem nortear e condicionar decisões extremas, como

[27] TEDH – *Acórdão Khoroshenko c. Rússia* [Grande Câmara], (Queixa n.º 41418/04). Estrasburgo: TEDH, 30 de junho de 2015, §§ 121-123, 126, 146, 148 e 149. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-156006. Consultado em 03/07/2026.
[28] TEDH – *Acórdão Martinez Alvarado c. Países Baixos*, (Queixa n.º 4470/21). Estrasburgo: TEDH, 10 de dezembro de 2024, §§ 44 e 45. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-238325. Consultado em 03/07/2026.
[29] TEDH – *Decisão Kumari c. Países Baixos*, (Queixa n.º 44051/20). Estrasburgo: TEDH, 10 de dezembro de 2024, § 40. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-238680. Consultado em 03/07/2026.

a recusa de suspensão da execução da pena de prisão para progenitores de crianças de tenra idade[30].

3. A proteção constitucional portuguesa

No ordenamento constitucional português, a vida familiar goza de proteção expressa e sólida. A **CRP** de 1976 assume a família como um valor jurídico essencial, concretizando essa proteção através de um conjunto articulado de normas constitucionais que tutelam, em simultâneo, a esfera pessoal, relacional e social do indivíduo. Com efeito, a proteção constitucional da vida familiar é, antes de mais, uma expressão direta do princípio estruturante da dignidade da pessoa humana (ancorado no **artigo 1.º da CRP**), não um mero reflexo de opções políticas conjunturais.

Na **CRP**, a vida familiar não é um mero interesse privado, mas uma realidade juridicamente protegida por direitos fundamentais da mãe, do pai e da criança e por deveres positivos do Estado. A proteção da família exige dos poderes públicos não só que se abstenham de ingerências arbitrárias, como também que adotem medidas positivas que tornem efetiva a manutenção dos vínculos familiares perante qualquer intervenção pública[31].

O alicerce da tutela jusfundamental da vida familiar radica, primeiramente, no catálogo dos direitos de personalidade consagrado no **artigo 26.º da CRP**, designadamente no direito à identidade pessoal e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. No quadro constitucional português, a identidade de um sujeito não se esgota na sua individualidade isolada, construindo-se de forma intrínseca através das suas relações de filiação e dos seus vínculos afetivos mais profundos. Como sublinham Jorge Miranda e Rui Medeiros nas suas anotações ao texto constitucional, o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da

---

[30] TEDH – *Acórdão Khodorkovskiy e Lebedev c. Rússia*, (Queixas n.ºs 11082/06 e 13772/05). Estrasburgo: TEDH, 25 de julho de 2013, §§ 836-838. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-122697; TEDH – Acórdão *Ploski c. Polónia*, (Queixa n.º 26761/95). Estrasburgo: TEDH, 12 de novembro de 2002, §§ 32-39. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60733; TEDH – Acórdão *Alexandru Enache c. Roménia*, (Queixa n.º 16986/12). Estrasburgo: TEDH, 3 de outubro de 2017, §§ 76-79 e Opinião Parcialmente Vencida dos Juízes Pinto de Albuquerque e Bošnjak. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177677. Consultado em 03/07/2026.

[31] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – Artigos 36.º e 67.º; MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 36.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 802-843 (pp. 807 e 808); MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 67.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 1356-1372 (pp. 1359, 1360, 1363-1372).

personalidade abrange a biografia e o percurso de vida do indivíduo, incluindo igualmente a proteção do seu feixe de relações familiares e o conhecimento dos seus vínculos de filiação. Efetivamente, a pessoa humana realiza-se na sua relação com o outro[32].

Como sublinha Renata Multedo, a família é o «espaço privilegiado para promover o amor, a solidariedade e a realização pessoal»[33], muito além de uma simples estrutura de organização social. Na mesma linha, a autora sustenta que a dignidade «só se concretiza nos princípios da igualdade e liberdade, conformados (…) pela solidariedade»[34]. Nesta perspetiva, qualquer separação física imposta pelo poder público afeta de forma inexorável o núcleo da identidade dos membros da família, o que exige que as intervenções estatais no convívio parental respeitem as exigências de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito previstas no **artigo 18.º da CRP**, sob pena de aniquilar a essência da identidade pessoal e o desenvolvimento sociocultural dos envolvidos.

A densificação da proteção familiar encontra no tríptico normativo dos **artigos 36.º, 67.º e 68.º da CRP** o seu expoente de tutela institucional e funcional, articulando o direito individual à constituição da família com o dever de proteção estatal de uma estrutura fundamental à sociedade.

O **artigo 36.º da CRP** estabelece o direito de todos a constituir família, garantindo a liberdade fundacional deste núcleo e a plena igualdade entre cônjuges e filhos, independentemente da natureza do vínculo matrimonial. Por seu turno, o **artigo 67.º** reconhece a família como «elemento fundamental da sociedade», o que implica, como notam Jorge Miranda e Rui Medeiros, uma responsabilidade do Estado que vai além da não interferência e inclui deveres positivos de proteção e cooperação ativa[35]. No contexto de cidadãos privados de liberdade, este dever de cooperação traduz-se na obrigação de providenciar garantias para a manutenção da comunhão de vida possível, assegurando que a barreira física da prisão não se converta numa rutura definitiva da unidade familiar.

---

[32] MEDEIROS, Rui; CORTÊS, António – Anotação ao artigo 26.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 603-632 (pp. 607-611).
[33] MULTEDO, Renata Vilela – *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 24.
[34] *Ibidem*, p. 25.
[35] MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 67.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada, op. cit.,* p. 1356.

Contudo, é no **artigo 68.º da CRP** que a proteção assume contornos de especial relevo para o presente estudo, ao consagrar a maternidade e a paternidade como «valores sociais eminentes». A **CRP** garante aos pais o direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua «insubstituível ação em relação aos filhos»[36]. Como sublinha a doutrina constitucional portuguesa, esta proteção não é um mero privilégio concedido aos progenitores, mas sim o reconhecimento da dimensão funcional e social da parentalidade. Enquanto a autonomia individual rege as relações entre adultos, o domínio das relações parentais é marcado por especiais deveres de educação e manutenção, que vinculam o Estado a facilitar, e não a impedir, o exercício dessa função[37].

Esta natureza funcional impõe que a parentalidade não seja encarada como faculdade que se suspende automaticamente em consequência da condenação penal. Pelo contrário, a função parental que o texto constitucional considera essencial subsiste para lá da privação de liberdade do progenitor, uma vez que o filho goza de uma proteção autónoma e reforçada (**artigo 69.º da CRP**). Como anotam Jorge Miranda e Rui Medeiros, a proteção da maternidade e paternidade deve ser lida em conjugação com o direito dos filhos a não serem separados dos pais, salvo em situações de incumprimento culposo de deveres[38]. Nessa linha, a imposição de restrições absolutas ao contacto materno ou paterno-filial em contexto prisional colide com o reconhecimento constitucional da relevância social da maternidade e da paternidade e, ao mesmo tempo, contraria o superior interesse da criança, que tem direito a crescer sob a proteção dessa função parental essencial.

Apesar da robustez e autossuficiência da **CRP**, a proteção jusfundamental da família não funciona de forma isolada, inserindo-se num sistema de tutela de direitos que, no plano europeu, é marcado pela convivência entre ordens nacionais, a **CEDH** e o Direito da União. Nesta perspetiva, Anabela Costa Leão mostra que o modelo europeu de proteção de direitos fundamentais assenta numa articulação necessariamente aberta entre vários níveis de garantia, que se ajusta de forma dinâmica às transformações do Estado constitucional e da integração

---

[36] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – Artigo 68.º; MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 68.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 1373-1378 (p. 1374).

[37] MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 68.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada, op. cit.,* pp. 1376-1378.

[38] MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 36.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada, op. cit.,* p. 833-835; MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 69.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 1379-1387 (pp. 1381-1384).

europeia[39]. O **n.º 2 do artigo 16.º da CRP** desempenha aqui um papel relevante, ao exigir que os direitos fundamentais sejam lidos em consonância com a **DUDH**, abrindo o ordenamento constitucional português ao diálogo com os instrumentos internacionais de direitos humanos.

Neste enquadramento, a interpretação das normas constitucionais relativas à família e à maternidade (**artigos 36.º, 67.º e 68.º CRP**) ganha densidade quando é lida em articulação com o **artigo 8.º da CEDH** e com a jurisprudência do TEDH. Como mostra Rute Teixeira Pedro, essa jurisprudência tem contribuído para que o direito português se afaste de uma conceção rígida e meramente estatutária da família, aproximando-se de uma conceção funcional, em que o carácter familiar se reconduz ao tipo de relação e às funções efetivamente desempenhadas[40]. A autora destaca que esta leitura dá particular relevo às situações em que existe uma comunhão de vida e um percurso partilhado de cuidado, apoio e solidariedade – mesmo quando não se verifica uma configuração familiar típica – permitindo que a tutela jurídica acompanhe melhor a complexidade das formas familiares contemporâneas e reconheça como juridicamente relevantes relações que assumem, na prática, esse papel de pertença e de cuidado[41].

4. Em especial, o direito à vida familiar em situação de reclusão

A transição da análise dogmática da proteção geral da família para o contexto específico da execução da pena de prisão exige uma reflexão profunda sobre os limites do poder punitivo do Estado. O ingresso num estabelecimento prisional representa, inegavelmente, uma das ruturas mais severas na biografia do indivíduo, provocando uma alteração estrutural na sua teia de relações sociais e afetivas. Contudo, o paradigma do Estado de Direito democrático, alicerçado no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, repudia veementemente a conceção histórica e retributiva da prisão como um lugar de aniquilação da personalidade ou como um «espaço estéril ao seu estímulo e exercício» [42]. Pelo contrário, a reclusão

---

[39] LEÃO, Anabela Costa – *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: Protegendo os direitos a um nível multidimensional*. *In* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Ano 1 (2004), pp. 41-76 (46-48).
Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23815/2/49725.pdf. Consultado em 07/07/2026.

[40] PEDRO, Rute Teixeira – *De uma noção estatutária a uma noção funcional de família no direito português sob a égide da jurisprudência do TEDH desenvolvida à luz da teoria margem de apreciação dos Estados: breves reflexões sob pretexto de diálogo com Benedita Mac Crorie*. *In* OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia (Coord.) – *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Vol. II. Braga: UMinho Editora, 2022, pp. 513-535 (pp. 523-527). Disponível em: https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.25. Consultado em 07/07/2026.

[41] *Ibidem*, pp. 531-532.

[42] QUARESMA, José Manuel Lourenço – *Que (Restrição aos) Direitos Humanos em Ambiente Prisional?*. *In* Julgar. N.º 22. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 55 – 73 (p.55). Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/04-Jos%C3%A9-Quaresma.pdf. Consultado em 07/07/2026.

contemporânea constitui um âmbito específico de concretização e limitação estritamente proporcional de direitos, onde a preservação dos vínculos familiares assume a natureza de um direito jusfundamental e de um imperativo categórico de reinserção social.

4.1. A reclusão como restrição legítima de direitos fundamentais

A pena privativa da liberdade é a intervenção mais gravosa do Estado na esfera jurídica do indivíduo. Mas tem limites precisos: não pode converter-se numa suspensão global dos direitos fundamentais do condenado. Esta imperatividade decorre diretamente do **artigo 30.º da CRP**, cujo **n.º 4** consagra que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», e cujo **n.º 5** estipula expressamente que os reclusos mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, «salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução».

A regra é simples: a prisão retira a liberdade, não a cidadania.

Como sublinha Damião da Cunha, a norma constitucional exige que qualquer restrição de direitos na prisão seja fundamentada não apenas na condenação em si, mas também nas necessidades operacionais da sua execução, o que convoca regras de concordância prática entre a segurança do sistema e os valores fundamentais em causa. Deste preceito constitucional retira-se um conteúdo positivo fundamental: os direitos que não são materialmente suspensos pela privação de liberdade – como a vida familiar – devem ser ativamente promovidos e protegidos pelo Estado durante a execução da pena, ainda que condicionados pela situação especial do recluso[43].

A execução da pena de prisão já não é encarada como um espaço de poder administrativo ilimitado; é hoje uma relação jurídica de direito público em que o Estado permanece vinculado aos direitos fundamentais do recluso e apenas pode restringi-los na medida em que tais limitações sejam justificadas pelas finalidades da pena e pelas necessidades concretas da sua execução, em especial as de ordem e segurança[44]. Como adverte José Manuel Lourenço

[43] CUNHA, José Manuel Damião da – Anotação ao artigo 30.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 677-691 (pp. 685-687).

[44] *Limites aos direitos fundamentais do recluso*. Diário da República – Lexionário. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/limites-aos-direitos-fundamentais-recluso. Consultado em 07/07/2026.

Quaresma, «ao crime punido com pena de prisão não acresce, por efeito necessário, a perda dos direitos fundamentais do condenado, nem os muros da prisão deverão circundar um espaço estéril ao seu estímulo e exercício», devendo a execução da pena preservar esses direitos no "mínimo necessário e proporcional"[45].

Esta premissa é confirmada pelo documento de **Síntese de Direitos e Deveres dos Reclusos da Assembleia da República**[46], encontrando a sua tradução no **artigo 6.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL)**. Este diploma dá corpo à axiologia constitucional ao garantir que o recluso mantém a titularidade dos seus direitos, sendo as restrições excecionais e vinculadas a razões de ordem e segurança[47]. Em suma, a titularidade e o exercício dos direitos permanecem como a regra estruturante; o direito à vida familiar apenas pode sofrer compressões quando o seu exercício se revele manifestamente incompatível com a segurança ou com o sentido punitivo da sentença, devendo o Estado garantir as condições para que este vínculo não se desvaneça.

4.2. Os direitos fundamentais dos reclusos: direitos pessoais, sociais e familiares

Para melhor definir o estatuto do indivíduo privado de liberdade, importa sublinhar que o leque de direitos retidos abrange dimensões essenciais à sua sobrevivência física, psíquica e moral, sem as quais a execução da pena facilmente se aproximaria de tratamentos desumanos ou degradantes proibidos pelo **artigo 3.º da CEDH**. A jurisprudência do TEDH, sistematizada no guia *Prisoners' rights*, parte do princípio de que os reclusos conservam os direitos e liberdades reconhecidos pela **CEDH**, só podendo estes ser limitados na medida em que tal decorra necessariamente do próprio facto da prisão[48]. Este entendimento é subscrito pelo

[45] QUARESMA, José Manuel Lourenço - *Que (Restrição aos) Direitos Humanos em Ambiente Prisional?*, *op. cit.,* p. 55.
[46] ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – *Direitos e deveres dos reclusos: enquadramento nacional e internacional*. Síntese Informativa. Lisboa: Assembleia da República, 2020, pp 44-62. Disponível em: https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/41.DireitosDeveresReclusos/41.pdf. Consultado em 07/07/2026.
[47] Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL). *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197 (12-10-2009), artigo 6.º. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975. Consultado em 07/07/2026.
[48] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Prisoners' rights*, *op. cit.*, p. 7.

enquadramento parlamentar nacional, que identifica nesta retenção de direitos a matriz humanista do sistema prisional português[49].

Esta diretriz exige uma leitura sistemática dos direitos pessoais em contexto de reclusão. À luz da **CRP** e do **CEPMPL**, o recluso mantém, nomeadamente, o direito à vida, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada, direitos que não são afetados pelo simples facto da condenação. Ao assumir a custódia física do indivíduo, o Estado passa a deter um poder acrescido sobre as condições concretas de existência do recluso e, por isso, uma responsabilidade qualificada pela proteção da sua integridade física e psíquica, devendo organizar a execução da pena em moldes compatíveis com o respeito por esses direitos[50].

No espetro dos direitos sociais, o recluso conserva direitos estruturantes, como o acesso à educação, ao trabalho e, com particular ênfase, à saúde. As diretrizes internacionais, designadamente os padrões estabelecidos pelo CPT, evidenciam que a responsabilidade do Estado aumenta substancialmente com a reclusão. Uma vez que o indivíduo está impedido de procurar cuidados pelos seus próprios meios no exterior, o Estado assume o dever positivo de lhe garantir um padrão de assistência ("*equivalence of care"*) semelhante ao da comunidade livre, em estrita observância do princípio da normalidade que rege a execução das penas em Portugal[51].

É precisamente nesta encruzilhada que emergem os direitos familiares. O direito ao respeito pela vida familiar mantém-se plenamente vigente, sendo a manutenção dos laços afetivos reconhecida como um elemento basilar para a finalidade de reintegração social do recluso. Embora a administração penitenciária detenha a prerrogativa de impor condicionamentos operacionais, o exercício desse poder encontra-se rigorosamente vinculado ao princípio da proporcionalidade (**n.º 2 do artigo 18.º da CRP**) e aos limites do **CEPMPL**. Isto significa que a imposição de barreiras ao convívio – como a separação sistemática por vidros ou a proibição prolongada de contacto físico – não pode assumir um carácter arbitrário,

[49] ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – *Direitos e deveres dos reclusos: enquadramento nacional e internacional*, *op. cit.*, pp. 44-62.
[50] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – Artigos 24.º, 26.º e 30.º; Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigos 6.º e 7.º; QUARESMA, José Manuel Lourenço – *Que (restrição aos) direitos humanos em ambiente prisional?, op. cit.*, pp. 55-57.
[51] EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Healthcare in prison: CPT Prison Standard*, *op. cit.*, p. 5.

sob pena de desvirtuar a própria identidade da relação familiar. Tais restrições apenas se justificam quando se revelem necessárias e adequadas à prossecução de objetivos legítimos, devendo ser ponderadas caso a caso e não funcionar como uma espécie de penalização acrescida dissimulada[52].

4.3. A vida familiar em contexto prisional

A manutenção dos vínculos familiares é um aspeto central da execução da pena num Estado de Direito. A visão que associava o isolamento afetivo ao castigo perdeu espaço perante a importância atribuída à reintegração social. A jurisprudência europeia, tal como é sistematizada no *Prisoners' rights*, sublinha que faz parte do direito do recluso ao respeito pela vida familiar que as autoridades o ajudem a manter contactos regulares com os seus familiares próximos, ligando esse dever ao objetivo de o preparar para regressar à comunidade[53]. Assim, o contacto com a família deixa de ser entendido como um benefício ocasional ou um favor da administração e passa a ser visto como um instrumento básico para concretizar a finalidade ressocializadora prevista no **artigo 40.º do Código Penal (CP)**.

Desde o momento da admissão, o sistema prisional deve procurar atenuar os efeitos da rutura nos vínculos parentais. Cláudia Maioto, na sua investigação sobre «Convívios Parentais em Contexto Prisional», acentua que o direito ao convívio não se esgota na posição do recluso, envolvendo de forma decisiva a criança e a relação que ambos mantêm: trata-se de um direito que só se compreende plenamente na sua dimensão relacional. A autora chama a atenção para os constrangimentos materiais e securitários que, em muitos estabelecimentos, fazem das visitas momentos marcados por tensão e distanciamento, em vez de favorecerem encontros significativos entre pais e filhos. Neste quadro, o Estado está vinculado a promover a humanização dos espaços e das condições de visita, para que as barreiras físicas da prisão não se transformem em barreiras que quebrem de forma irreversível laços que são estruturantes para o desenvolvimento da criança e para a própria ressocialização do progenitor[54].

---

[52] TEDH – *Acórdão Khoroshenko c. Rússia* [Grande Câmara], *op. cit.*, §§ 123-126. Ver também, Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 59.º.
[53] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Prisoners' rights*, *op. cit.*, pp. 22 e ss.
[54] MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções*, *op. cit.*, pp. 45-47.

A premência desta proteção torna-se particularmente evidente quando se olha para a reclusão em contexto familiar, sobretudo quando estão em causa filhos menores. A dissertação de mestrado em Serviço Social de Beatriz Fontinha Costa, assente numa abordagem qualitativa com entrevistas a familiares de pessoas privadas de liberdade, mostra como a prisão de um membro da família obriga a reorganizar a rede de apoio e expõe esses familiares a fortes cargas emocionais, económicas e relacionais, num cenário marcado pelo estigma sentido no quotidiano. A autora evidencia as reconfigurações dos laços familiares geradas pela separação física, os esforços da rede em manter o vínculo com a pessoa presa e as consequências que tudo isto tem para as oportunidades de vida de quem permanece em liberdade[55]. Nesta perspetiva, a privação de liberdade não atinge apenas o condenado: tem efeitos relevantes sobre familiares totalmente alheios ao crime, em particular sobre crianças que crescem entre a ausência física do progenitor, a fragilização da rede de apoio e o peso do estigma social. Este alargamento de efeitos contrasta com que está plasmado no **artigo 30.º, n.º 3, da CRP**, que exige que a reação penal incida apenas sobre o agente e não seja projetada em terceiros inocentes[56].

As decisões da administração que interfiram com o contacto materno ou paterno-filial devem, por conseguinte, ser imperativamente filtradas pelo superior interesse da criança. A criança, enquanto sujeito de direitos perfeitamente autónomo e inocente perante a justiça penal, tem o direito inalienável a manter um vínculo afetivo real e palpável com o seu progenitor, num ambiente que a proteja da hostilidade do ambiente carcerário[57].

Em suma, a proteção da vida familiar em contexto prisional não pode reduzir-se a uma margem de tolerância administrativa: deve ser lida à luz da dignidade da pessoa humana (**artigo 1.º da CRP**), do princípio da proporcionalidade na restrição de direitos fundamentais (**artigo 18.º da CRP**) e da finalidade de reintegração social que o **artigo 40.º do CP** coloca no centro

[55] COSTA, Beatriz Fontinha – *A reclusão como experiência familiar: estudo sobre a rede familiar de apoio de reclusos*. Lisboa: ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, 2024. Dissertação de Mestrado em Serviço Social, pp. 33-36. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/32206/1/master_%20beatriz_fontinha_costa.pdf. Consultado em 07/07/2026.
[56] *Ibidem*, pp. 3, 22-25 e 33. Convoca-se este estudo enquanto suporte empírico da premissa fáctica: a autora documenta os «danos colaterais» da reclusão sobre o agregado (nas palavras de um entrevistado, «não é só o próprio que é vítima, tem fortes danos colaterais», p. 23).
[57] CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – artigo 3.º.

da pena de prisão[58]. Negar, na prática, um direito efetivo à família na prisão é, neste quadro, pôr em causa o próprio objetivo de reinserção que legitima o sistema penal constitucional.

CAPÍTULO II – EM ESPECIAL, A MATERNIDADE EM CONTEXTO DE RECLUSÃO

1. A mulher grávida e o direito à proteção reforçada

A execução da pena privativa de liberdade aplicada a mulheres constitui um dos domínios mais sensíveis da execução penal contemporânea, em especial quando estão em causa questões de género, maternidade e proteção da infância[59]. A reclusão feminina exige respostas ajustadas às suas especificidades e não pode ser tratada como mera extensão do modelo prisional masculino[60]. Conforme evidencia a documentação parlamentar, a reclusão de mulheres reclama uma tutela normativa e material diferenciada, que encontra a sua expressão mais intensa nos casos de gravidez e maternidade em meio prisional[61].

A gestação em meio prisional coloca, desde logo, uma tensão particular sobre o sentido da pena. No exercício legítimo do seu *ius puniendi*, o Estado restringe a liberdade da mulher e submete-a a um contexto inevitavelmente duro; ao fazê-lo, porém, passa a assumir uma responsabilidade acrescida pela sua vida, saúde e integridade física[62]. Isso significa que recai sobre o Estado o dever de garantir que a punição da progenitora não se transforma, na prática, numa forma de sofrimento injusto para o nascituro, um ser totalmente alheio ao ilícito que motivou a condenação da mãe.

No ordenamento jurídico português, a mulher reclusa grávida beneficia de uma tutela especial que visa mitigar o impacto do encarceramento e salvaguardar a dignidade da mãe e do filho. Essa tutela encontra, como supramencionado, fundamento constitucional no **artigo 68.º**

---

[58] QUARESMA, José Manuel Lourenço – *Que (Restrição aos) Direitos Humanos em Ambiente Prisional?, op. cit.,* pp. 55 e 59-62.
[59] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 3.º, n.º 3.
[60] CUNHA, Manuela Ivone – *Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1994, pp. 23-27.
[61] ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – *Direitos e deveres dos reclusos: enquadramento nacional e internacional*, *op. cit*., pp. 61-62.
[62] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 7.º, n.º 1, al. a).

da CRP, que reconhece às mulheres o direito a «especial proteção durante a gravidez e após o parto»[63]. A anotação de Rui Medeiros a este preceito permite compreender que não se trata de uma proclamação meramente programática, mas de uma norma que impõe ao Estado deveres positivos de concretização legislativa e institucional, de modo a tornar efetiva a proteção da mulher grávida e puérpera, também quando esta se encontra em situação de especial vulnerabilidade. Em articulação com este regime, o **artigo 69.º** estabelece que as crianças «têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral»[64], solução que reforça a ideia de que o sistema prisional não pode olhar apenas para a reclusa, devendo igualmente acautelar a posição jurídica da criança afetada pela reclusão materna. A leitura conjugada destes dois preceitos permite sustentar que, sempre que a execução da pena incida sobre uma mulher grávida ou mãe de uma criança pequena, o Estado encontra-se vinculado a uma tutela reforçada da saúde, da integridade e da relação materno-infantil, devendo adotar medidas proporcionais e adequadas à proteção da maternidade e da infância. Esta orientação constitucional é concretizada, no plano infraconstitucional, pela **Lei n.º 4/84, de 5 de abril**, que também declara que «a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes» e que «são garantidos às mães direitos especiais relacionados com o ciclo biológico da maternidade». O diploma garante, nomeadamente, o acesso a cuidados de saúde durante a gravidez, incluindo consultas e exames prescritos, bem como prestações de assistência materno-infantil e apoios de segurança social, mostrando que a proteção da maternidade no direito português se traduz em deveres positivos de acompanhamento e de prestação de cuidados[65].

Em contexto prisional, este quadro normativo encontra um nível adicional de concretização no **artigo 32.º do CEPMPL**[66], que deve ser lido em articulação com as **Regras 24 e 28 das Regras de Nelson Mandela**[67]. Esta proteção manifesta-se, com especial acuidade, na garantia do direito à saúde e na equivalência de cuidados, aspetos que serão objeto de análise detalhada

[63] MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 68.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada, op. cit*., pp. 1373-1378.
[64] MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 69.º, in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada, op. cit.,* pp. 1379-1387; artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa.
[65] Lei n.º 4/84, de 5 de abril – *Proteção da maternidade e da paternidade*. *Diário da República*, I Série, n.º 81 (5 abr. 1984), artigos 1.º, 2.º, 4.º e 7.º. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1984-75126734. Consultado em 10/07/2026.
[66] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 32.º.
[67] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*, *op. cit.*, Regras 24 e 28.

no subcapítulo seguinte. A nível internacional, destaca-se o relatório ***Healthcare in Prison***[68], que estabelece diretrizes fundamentais que os Estados devem assegurar, reconhecendo expressamente a necessidade de prestação de cuidados reforçados à população prisional feminina. Estes instrumentos sublinham que a privação da liberdade não pode, em circunstância alguma, significar a suspensão da assistência obstétrica e ginecológica plena.

O princípio do superior interesse da criança impõe-se ainda antes do nascimento. Arlindo Teixeira, na sua dissertação de mestrado em Psicologia, de teor qualitativo[69], mostra, a partir do Comentário Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança da ONU[70], que este princípio tem uma tripla dimensão: funciona como um direito substantivo da criança, como princípio jurídico que orienta a interpretação das normas e como regra processual que vincula os Estados na forma como tomam decisões que a afetam. A partir deste enquadramento, torna-se exigível que o Estado avalie, em cada caso, se a permanência de uma mulher grávida em ambiente de reclusão salvaguarda efetivamente os interesses da criança por nascer, reconhecendo-a como sujeito de direitos cuja proteção deve ser colocada em primeiro plano. Todavia, do ponto de vista jurídico-constitucional, a concretização deste princípio em contexto prisional não é isenta de tensões: como se exporá infra, está em causa uma colisão entre direitos fundamentais da criança e da mãe e as tarefas punitivas do Estado, cuja harmonização exige soluções de compatibilização orientadas pelo princípio da concordância prática.

Adensando esta reflexão, a investigação qualitativa de Flavia Vieira, com uma perspetiva sociológica sobre a experiência prisional, demonstra empiricamente que o ambiente físico da prisão, aliado à escassez de meios e atividades, marca profundamente o dia a dia das mães e condiciona as oportunidades de crescimento saudável das crianças que permanecem com elas. A autora descreve as reclusas como estando numa situação de marcada vulnerabilidade e insiste na necessidade de que as instituições prisionais disponham de espaços preparados para acolher

---

[68] EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Healthcare in prison: CPT Prison Standard*. *op. cit.*, p. 23, §§ 97-99.
[69] TEIXEIRA, Arlindo de Jesus, *A tomada de decisão judicial quanto ao exercício da parentalidade em contexto prisional – estudo de caso*, dissertação de mestrado em Psicologia, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2023, pp. 22-30. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstreams/0d74d021-7c4e-4eed-a5e7-df470ab1a7d4/download. Consultado em 10/07/2026.
[70] COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração*, Lisboa, CNPDPCJ, 2017. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf. Consultado em 10/07/2026.

gestantes, mães e filhos e ofereçam um acompanhamento qualificado que apoie, em simultâneo, a estabilidade emocional da mulher e o bem-estar da criança[71].

1.1. Saúde e maternidade em meio prisional

O ambiente de reclusão é, em regra, adverso ao estado fisiológico da gestação. Joaquim Boavida sublinha que fenómenos como a sobrelotação e a degradação das infraestruturas constituem causas diretas de insalubridade, afetando de forma grave a integridade física e psicológica das pessoas detidas. Na perspetiva do autor, estas condições tornam o sistema praticamente incapaz de garantir, em termos efetivos, a dignidade de grupos em situação de extrema vulnerabilidade, entre os quais se contam as mulheres grávidas[72].

Perante esta hostilidade estrutural, os instrumentos já enunciados – a **Síntese Informativa**, o relatório ***Healthcare in Prison***, as **Regras de Mandela** e as **Regras de Bangkok** – convergem numa exigência comum: acompanhamento médico especializado articulado com a saúde pública, alimentação adequada e gratuita, parto em hospital civil e restrição ao mínimo das medidas de segurança e disciplinares aplicáveis a grávidas e puérperas (designadamente a proibição de algemas e o afastamento do isolamento prolongado) [73]. O que importa reter, para este ponto, é que a proteção da grávida reclusa não se esgota no acesso formal a cuidados: constitui um conjunto integrado de garantias materiais cuja falência, como a literatura empírica demonstra, é onde o sistema português mais claramente se afasta da lei.

Com efeito, a literatura sociológica e criminológica tem mostrado que o hiato entre a lei e a prática é profundo. Manuela Ivone Cunha descreve como o sistema prisional, pensado originalmente a partir de um modelo masculino, tende a despojar as reclusas de referências

---

[71] VIEIRA, Flavia Caled – *A reclusão narrada por mães - Os significados de vivenciar a prisão e a maternidade*. Dissertação de mestrado em Educação e Sociedade, Departamento de Sociologia, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2021, pp. 31-33 e 40. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/24323/1/master_flavia_caled_vieira.pdf. Consultado em 10/07/2026.

[72] BOAVIDA, Joaquim – *A Flexibilização da Prisão: da reclusão à liberdade*. Coimbra: Edições Almedina, 2018, pp. 260-267.

[73] A interligação destas garantias encontra-se plasmada em: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – *Direitos e deveres dos reclusos: enquadramento nacional e internacional, op. cit.*, pp. 61-62; EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Healthcare in prison: CPT Prison Standard*, *op. cit.*, p. 25, §§ 106-107; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*, *op. cit.*, Regras 28, 43, 47 e 48; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, *op. cit.*, Regras 22, 24, 42, 47 e 48.

identitárias anteriores e a reorganizar a sua vida em função de rotinas rígidas, da vigilância e da obediência às regras internas, relegando para segundo plano necessidades corporais e afetivas que não se enquadram na lógica disciplinar[74].

A investigação de Flavia Vieira oferece uma visão prática e incisiva desta realidade, mostrando como as mulheres relatam a rigidez das rotinas institucionais e a incerteza quanto ao apoio clínico de que dispõem. Nos depoimentos recolhidos surgem referências a perda de peso, à ansiedade provocada pela demora na resposta a pedidos de assistência médica e a uma perceção muito crítica da alimentação e dos cuidados de saúde disponibilizados, levando muitas destas mães a sentir que, no quotidiano, a lógica punitiva se sobrepõe à função assistencial e que são vistas sobretudo como infratoras e não como gestantes que carecem de proteção reforçada[75].

No plano do Direito Comparado, a obra coletiva organizada por Valéria Maria Cavalcanti Lins mostra, para o sistema prisional feminino brasileiro, uma realidade estruturalmente semelhante: diversas contribuições descrevem um défice persistente de condições salubres, falhas na assistência pré-natal e carências nutricionais que tornam a maternidade em prisão uma experiência de vulnerabilidade prolongada[76]. Essa vulnerabilidade institucional é também confirmada pelo estudo de Fowler e coautoras sobre mães reclusas na Austrália, que identifica de forma sistemática o sentimento de dependência face ao sistema prisional e aos seus procedimentos, em particular quando estes dificultam o contacto regular com os filhos. As entrevistas revelam que muitas mulheres percebem regulamentos, horários e restrições de visitas e telefonemas como barreiras ao cuidado oportuno, o que reforça um sentimento de impotência no exercício da parentalidade[77].

---

[74] CUNHA, Manuela Ivone – *Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina*, *op. cit.*, pp. 61-65.

[75] VIEIRA, Flavia Caled – *A reclusão narrada por mães - Os significados de vivenciar a prisão e a maternidade, op. cit.*, pp. 20 ("… Não sabemos o que nos reserva. Já perdi dez quilos desde que entrei aqui.") e 35 ("… É um despreparo absurdo. A alimentação e auxílio médico daqui é uma vergonha…").

[76] LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (orgs.) – *Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação*. Curitiba: Juruá Editorial, 2018, pp. 91-97.

[77] FOWLER, Cathrine; ROSSITER, Chris; POWER, Tamara; DAWSON, Angela; JACKSON, Debra; ROCHE, Michael A. – *Maternal incarceration: Impact on parent-child relationships. Journal of Child Health Care.* Vol. 26, n.º 1, 2022, pp. 82-95.

1.2. Contributos jurisprudenciais e comparados para a proteção da maternidade na prisão

Para que as diretrizes humanitárias e os tratados internacionais não fiquem confinados ao plano da *soft law*, a jurisprudência do TEDH tem desempenhado um papel decisivo na concretização das obrigações positivas do Estado em matéria de direitos das pessoas privadas de liberdade. Lendo em conjunto o *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Prisoners' rights* e a jurisprudência aí sistematizada, sobressai a ideia de que «*the very essence of the Convention system […] is based on respect for human dignity*» e de que também os reclusos devem ser tratados de forma compatível com a sua dignidade humana, sem que a prisão funcione como suspensão desse estatuto. O Guia sublinha ainda que as pessoas privadas de liberdade se encontram numa «*vulnerable position*» e que as autoridades têm, por isso, um «*duty to protect them*», o que justifica uma leitura especialmente exigente das obrigações estatais quando estão em causa reclusos com necessidades específicas, como doentes graves, pessoas com perturbações mentais ou mulheres grávidas[78]. Neste contexto, a proteção reforçada da reclusa grávida e do seu filho não surge como idiossincrasia do Direito português, mas como expressão de um padrão que atravessa os Estados de Direito democráticos europeus, em que a dignidade da mulher e o superior interesse da criança funcionam como critérios materiais para avaliar a conformidade das políticas penitenciárias com os **artigos 2.º e 3.º da CEDH**.

O acórdão *Korneykova e Korneykov c. Ucrânia* ergue-se como o paradigma jurisprudencial máximo nesta matéria. Neste aresto, o TEDH determinou que a falta estrutural de cuidados médicos pré-natais e pós-natais, em conjunto com instalações degradantes, violou frontalmente a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes prevista no **artigo 3.º da CEDH.** O Tribunal foi particularmente crítico quanto ao uso de uma jaula metálica na sala de audiências judiciais, onde a mãe se viu forçada a amamentar o recém-nascido, considerando tal ato uma afronta intolerável à dignidade e uma violação do direito ao respeito pela vida privada e familiar[79]. Mais ainda, Cláudia Maioto destaca outros acórdãos que consolidaram o entendimento de que a manutenção dos laços familiares é um requisito essencial da

[78] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Prisoners' rights*, *op. cit.*, p. 8.
[79] TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – *Acórdão Korneykova and Korneykov v. Ukraine* (Queixa n.º 56660/12). Estrasburgo: TEDH, 2016. §§92-129. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-161543%22]}. Consultado em 10/07/2026.

ressocialização, e não um privilégio, pelo que, qualquer restrição deve superar um rigoroso teste de proporcionalidade[80].

Uma leitura comparada de alguns direitos estrangeiros, suportada pela **Síntese Informativa da Assembleia da República**, revela que esta tendência humanizadora é partilhada por outras jurisdições europeias. Na Alemanha, o sistema privilegia uma assistência médica específica às grávidas e mães de crianças pequenas, tal como, o sistema francês que reconhece a extrema vulnerabilidade dos exames e do momento do parto e o sistema italiano que dita expressamente «As reclusas grávidas e as mães com crianças têm direito a assistência adequada…»[81]. Esta convergência europeia reforça a ideia de que o afastamento da maternidade do ambiente prisional é o caminho apontado pela ciência jurídica contemporânea. No mesmo sentido, o documento ***Healthcare in Prison*** é inequívoco ao orientar as políticas criminais para a desinstitucionalização da maternidade, sublinhando que o ambiente de detenção é geneticamente desadequado para o desenvolvimento pleno da criança[82].

Neste sentido, as **Regras de Bangkok** representam o padrão-ouro das recomendações internacionais, orientando os sistemas de justiça penal a abandonarem a prisão como regra para mulheres grávidas ou mães. A **Regra 64** deste diploma recomenda que, sempre que possível e adequado, se dê prioridade à aplicação de medidas não detentivas às mulheres, em especial às grávidas e às mães com filhos dependentes, relegando o encarceramento para uma resposta excecional[83]. Este entendimento é corroborado pelo Relatório da ONU, que recomenda a aplicação preferencial de medidas não detentivas e uma sentenciação sensível ao género que evite o encarceramento desnecessário[84].

Em Portugal, vozes como a de Rómulo Mateus têm admitido que o futuro passa pelo reforço da vigilância eletrónica e por regimes de execução na habitação, dadas as limitações

---

[80] MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções, op. cit.,* pp. 94 e 95.
[81] ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – *Direitos e deveres dos reclusos: enquadramento nacional e internacional, op. cit.*, pp. 9, 31, 32 e 42.
[82] EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Healthcare in prison: CPT Prison Standard*, *op. cit.*, p. 25, §105.
[83] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules), op. cit.,* Regra 64.
[84] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council – *Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women and girls in criminal justice detention: Report of the OHCHR (A/HRC/59/31)*. Genebra: ONU, 2025, p. 15 (ver também pp. 13 e 14 (§§ 54 e 55)). Disponível em: https://docs.un.org/en/A/HRC/59/31. Consultado em 10/07/2026.

das infraestruturas atuais[85]. As conclusões da IV Mesa Redonda Judicial da COPE (*Children of Prisoners Europe*), acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça português, reforçam a necessidade de investimento em alternativas para evitar o contágio prisional em crianças inocentes[86].

Contudo, a tese de Flavia Caled Vieira oferece uma visão prática que problematiza estas diretrizes, mostrando que, apesar do discurso legal de proteção e de alguns esforços de humanização, a maternidade em contexto prisional é vivida sob uma vigilância e disciplina constantes, em que o papel de mãe é continuamente condicionado pelas rotinas e regras institucionais. A autora evidencia que esta realidade se afasta da plena concretização dos princípios internacionais, na medida em que a lógica punitiva prevalece frequentemente sobre as necessidades específicas da maternidade, interferindo desde cedo na construção e no reforço dos laços afetivos entre mãe e filho[87].

2. A coabitação mãe-filho no meio prisional

Quando as alternativas à prisão falham ou não são admissíveis, surge o cenário mais difícil da justiça criminal: a coabitação de crianças dentro dos muros prisionais. Este ponto constitui a vertente mais sensível da execução penal feminina, onde o legislador se depara com um dilema de solução quase impossível: garantir a continuidade do vínculo materno-filial ou expor a criança a um ambiente institucional hostil. No ordenamento português, o acolhimento intramuros encontra-se previsto no **artigo 7.º, n.º 1, alínea g) do CEPMPL**, assegurando à reclusa o direito a manter consigo o filho até aos 3 anos, podendo este prazo ser estendido até aos 5 anos em situações excecionais e sob o crivo do superior interesse do menor[88].

Uma análise comparativa, suportada pela **Síntese Informativa da Assembleia da República**, revela que esta regulamentação reflete abordagens distintas no seio europeu.

---

[85] MATEUS, Rómulo – *Challenges and priorities for the Portuguese prison system... And the ongoing transformation despite COVID-19*. Justice Trends Magazine. (25 jun. 2021). Disponível em: https://justice-trends.press/challenges-and-priorities-for-the-portuguese-prison-system-and-the-ongoing-transformation-despite-covid-19/. Consultado em 10/07/2026.

[86] CHILDREN OF PRISONERS EUROPE (COPE) – *Protecting children's rights during a parent's criminal court proceedings - COPE Judicial Roundtable IV, hosted by the Portuguese Supreme Court of Justice*. (13 ago. 2025). Disponível em: https://childrenofprisoners.eu/protecting-childrens-rights-during-a-parents-criminal-court-proceedings-cope-judicial-roundtable-iv-hosted-by-the-portuguese-supreme-court-of-justice/. Consultado em 10/07/2026.

[87] VIEIRA, Flavia Caled – *A reclusão narrada por mães - Os significados de vivenciar a prisão e a maternidade, op. cit.*, pp. 17, 33-37.

[88] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 7.º, n.º 1, al. g).

Enquanto Portugal foca a sua legislação na possibilidade de permanência até à idade pré-escolar, países como a Alemanha permitem o alojamento da criança até aos 6 anos. Por sua vez, na França são permitidos uns parcos 18 meses[89]. Contudo, como desvenda Rafaela Granja, este preceito legal de aparência neutra esconde uma desigualdade estrutural de género. As prisões masculinas em Portugal não possuem infraestruturas para acolher menores, delegando o enorme ónus material e emocional da parentalidade intramuros exclusivamente nas prisões femininas[90].

É precisamente face a esta realidade que a então Provedora de Justiça, Maria Lúcia Amaral, chamou a atenção para a necessidade de uma tutela reforçada dos direitos das crianças que vivem nas prisões portuguesas acompanhadas pelas suas mães. De acordo com a Provedoria, a existência de menores nestas circunstâncias reclama que o Estado vá além de uma gestão logística, assegurando o pleno exercício das responsabilidades parentais e a proteção da criança contra os riscos inerentes ao ambiente carcerário. O alerta estende-se à necessidade de garantir que estas crianças não sofram uma violação silenciosa dos seus direitos fundamentais devido à invisibilidade a que o sistema as vota[91].

Do ponto de vista normativo, a permanência da criança rege-se pelo princípio do superior interesse da criança. O relatório ***Healthcare in Prison*** do CPT constitui o referencial europeu que baliza este dilema, determinando que as decisões devem ser orientadas estritamente pela salvaguarda do menor[92]. No mesmo sentido, as **Regras de Nelson Mandela** e as **Regras de Bangkok** estipulam que o menor nunca deve ser tratado como um apêndice da pena da mãe, mas como um sujeito de direitos autónomo, exigindo instalações de saúde pediátricas e creches geridas por pessoal civil qualificado[93].

---

[89] ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – *Direitos e deveres dos reclusos: enquadramento nacional e internacional, op. cit.*, pp. 61-62 (Portugal), p. 9 (Alemanha) e p. 32 (França).
[90] GRANJA, Rafaela – *Para cá e para lá dos muros. Negociar relações familiares durante a reclusão*. Porto: Edições Afrontamento, 2017, pp. 38 e 39.
[91] DIÁRIO DE NOTÍCIAS – *Provedora de Justiça pede mais atenção a direitos dos filhos dos reclusos*. Diário de Notícias, Lisboa, 1 jun. 2018. Disponível em: https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/provedora-de-justica-pede-mais-atencao-a-direitos-dos-filhos-dos-reclusos-9398725.html. Consultado em 10/07/2026.
[92] EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Healthcare in prison: CPT Prison Standard*, *op. cit.*, p. 25, §§ 108 e 109.
[93] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), op. cit.,* Regra 29; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules), op. cit.,* Regras 49-52.

A jurisprudência recente dos tribunais superiores portugueses concretiza as exigências que têm sido expostas ao longo deste trabalho. O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de julho de 2025, relativo a um bebé cuja mãe se encontrava em cumprimento de pena, confirmou a decisão de o entregar à progenitora num estabelecimento prisional com capacidade para acolhimento de mães e crianças, valorizando a importância dos primeiros anos de vida para a construção do vínculo materno-filial[94] e fazendo apelo ao regulamento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais que visa garantir tratamento adequado às crianças que acompanham progenitores em prisão[95]. Já o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de março de 2024, perante uma menor que encontrara estabilidade e vínculos afetivos sólidos junto de tios-avós no estrangeiro após um contexto de risco grave associado à vida dos progenitores, recusou a sua residência em estabelecimento prisional com a mãe, entendendo que o meio prisional não asseguraria um desenvolvimento integral comparável ao ambiente familiar em que se encontrava integrada. Como aí se afirma, «a proteção dos laços biológicos não prevalece, nestas situações, sobre o direito dos menores a uma família que assegure os seus mais elementares direitos à segurança, ao afeto e ao crescimento equilibrado e saudável. O legislador estabelece de forma clara o critério a seguir no caso de conflito entre os direitos dos pais e os dos menores: o do superior interesse destes últimos. O **artigo 69º da CRP** obriga o Estado a proteger as crianças contra todas as "(…) formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família".»[96].

A literatura sociológica, e em particular o trabalho de Manuela Ivone Cunha, sublinha que, quando a criança vive com a mãe em prisão, a relação entre ambos passa a ocupar o centro da vida quotidiana dessa mulher, estruturando os seus afetos, rotinas e redes de apoio. Essa centralidade da relação com o filho ajuda a reorganizar a identidade da reclusa, oferecendo-lhe um sentido de continuidade e de pertença que contrasta com a despersonalização típica do

[94] TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Acórdão de 9 de julho de 2025, Proc. n.º 741/24.7T8ELV-A.E1, §41. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/04c456aaf75a027980258df8005021fe. Consultado em 10/07/2026.

[95] GOVERNO DE PORTUGAL – *Serviços prisionais têm novo regulamento para crianças que acompanham progenitores a cumprir pena*. XXIII Governo Constitucional, 31 de maio de 2023. Disponível em: https://portugal.gov.pt/gc23/comunicacao/noticias/servicos-prisionais-tem-novo-regulamento-para-criancas-que-acompanham-progenitores-a-cumprir-pena. Consultado em 10/07/2026.

[96] TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Acórdão de 18 de março de 2024, Proc. n.º 9349/21.8T8PRT-A.P1. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/86d6856eb3526f5780258b0f00458d22?OpenDocument. Consultado em 10/07/2026.

ambiente prisional[97]. Cláudia Maioto, por seu turno, analisa como os espaços de visita e de convívio nos estabelecimentos prisionais portugueses têm sido repensados para humanizar o contacto entre crianças e progenitores reclusos, procurando mitigar a dureza do ambiente carcerário[98].

A investigação de Tânia Soares mostra que, mesmo quando a lei lhes permite manter os filhos na prisão, muitas mães optam por se separar deles, descrevendo esse momento como uma decisão "com a razão e não com o coração", tomada em função do que entendem ser melhor para a criança. Nas suas narrativas, a separação é justificada pela perceção de que o ambiente prisional é inadequado ao desenvolvimento infantil e pela convicção de que crescer fora dos muros oferece condições mais favoráveis de estabilidade e crescimento[99]. Flavia Caled Vieira corrobora esta visão ao analisar a realidade da «Casa das Mães» em Tires, mostrando que, embora a coabitação inicial proteja o vínculo e funcione como força de sobrevivência para muitas mulheres, a consciência dos limites do ambiente prisional leva algumas mães a optar por afastar voluntariamente os filhos, entendendo que a separação pode, paradoxalmente, ser a forma de lhes garantir uma infância em liberdade[100].

3. Direitos fundamentais e tarefas punitivas do Estado: harmonização à luz dos padrões internacionais

A maternidade em contexto de reclusão coloca, em termos constitucionais, um problema de colisão entre direitos fundamentais e tarefas públicas: o exercício do poder-dever de punir interfere diretamente com o exercício dos direitos da mãe e da criança[101]. De um lado, ergue-se o poder-dever do Estado de punir, enquanto expressão da tutela da segurança pública, da ordem jurídica e dos valores comunitários lesados pelo crime (**artigos 1.º, 2.º e 27.º da CRP**). Do outro, impõem-se um conjunto de direitos fundamentais subjetivos: o direito à constituição e à vida familiar, incluindo a comunhão de vida entre pais e filhos (**artigo 36.º da CRP**), a proteção

[97] CUNHA, Manuela Ivone – *Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina*, *op. cit.*, pp. 154-157.
[98] MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções, op. cit.*, p. 72.
[99] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo*. Dissertação de mestrado em Criminologia. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2022, pp. 45-47. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146186/2/595044.pdf. Consultado em 10/07/2026.
[100] VIEIRA, Flavia Caled – *A reclusão narrada por mães - Os significados de vivenciar a prisão e a maternidade, op. cit.*, pp. 30 e 32.
[101] ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 261-263.

da maternidade (**n.º 1 do artigo 68º da CRP**), o direito fundamental da criança à proteção e ao desenvolvimento integral (**artigo 69.º da CRP**) e, ainda, o direito à saúde e à integridade física e psíquica da mãe e da criança (**artigos 64.º e 25.º da CRP**). Vieira de Andrade sublinha que, em situações deste tipo, a solução não pode ser encontrada através de uma hierarquia abstrata de valores, mas exige um juízo de ponderação guiado pelo princípio da concordância prática ou harmonização, de modo a que nenhum dos direitos ou valores em conflito seja pura e simplesmente anulado[102].

Chegados a este ponto, faz sentido debruçarmo-nos sobre o superior interesse da criança. A **Convenção sobre os Direitos da Criança** consagra no seu **artigo 3.º** «Todas as decisões relativas a crianças (…) terão primacialmente em conta o interesse superior da criança»[103]. Esta leitura encontra eco na reflexão recente do Supremo Tribunal de Justiça, cujo Presidente tem chamado a atenção para as dificuldades que as crianças filhas de pessoas privadas de liberdade enfrentam, muitas vezes ignoradas pelo sistema de justiça e pela sociedade, e para o facto de a prisão de um pai ou de uma mãe cuidador afetar de forma decisiva os direitos das mesmas, reclamando políticas públicas e programas que reforcem os vínculos familiares e reconheçam estas crianças como sujeitos autónomos de direitos[104]. No mesmo sentido, o **Regulamento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais** relativo às crianças que acompanham progenitores a cumprir pena assume como princípio que a intervenção em ambiente prisional deve proporcionar um contexto «securizante e adequado ao seu desenvolvimento», favorecendo «vínculos sociais e contactos com familiares»[105]. O diploma consagra regras de acolhimento e condições materiais precisamente orientadas por esse superior interesse da criança. Como sublinha Cláudia Maioto, este interesse exige que o convívio entre a criança e o progenitor recluso seja pensado a partir das necessidades afetivas, relacionais e desenvolvimentais da própria criança, o que implica que os contactos e visitas não sejam tratados como mera faculdade do adulto detido, mas como dimensão essencial da proteção da infância em contexto de privação de liberdade[106].

---

[102] *Ibidem*, pp. 294-303.
[103] CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – artigo 3.º.
[104] SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – *Ouvir e proteger as crianças com pais detidos*, junho de 2025. Disponível em: https://www.stj.pt/noticias/ouvir-e-proteger-as-criancas-com-pais-detidos/. Consultado em 10/07/2026.
[105] GOVERNO DE PORTUGAL – *Serviços prisionais têm novo regulamento para crianças que acompanham progenitores a cumprir pena, op. cit.*
[106] MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções*, *op. cit.*, pp. 45-47.

A dificuldade prática de compatibilizar, no caso concreto, a execução da pena com a proteção da maternidade e da infância levou a comunidade internacional a desenvolver *standards* normativos específicos que funcionam como critérios orientadores da ponderação exigida pelo princípio da concordância prática. Estes padrões, plasmados sobretudo nas **Regras de Nelson Mandela** e nas **Regras de Bangkok**, fornecem soluções de compatibilização assentes num pilar fundamental: o encarceramento de mulheres grávidas e mães deve ser a *ultima ratio*.

As **Regras de Bangkok** consagram expressamente, na sua **Regra 64**, que, sempre que for possível, a pena não privativa de liberdade deve ser preferida para mulheres grávidas ou com filhos dependentes[107]. Esta orientação reforça uma presunção de inadequação da prisão sempre que estejam em causa mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas, no sentido de que cabe ao Estado justificar a opção pela privação de liberdade demonstrando que ela é estritamente necessária e que não existem alternativas viáveis, após ponderar o interesse superior da criança. No mesmo sentido, o Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sublinha que as mães com filhos dependentes apenas devem ser presas se houver uma necessidade absoluta para tal e, nesse caso, o Estado passa a ser responsável pelo seu cuidado[108].

O **Relatório Global da Associação para a Prevenção da Tortura** sobre mulheres na prisão reforça esta orientação e documenta várias boas práticas de descarcerização de mulheres grávidas e mães. Entre elas destacam-se: no Brasil, o alargamento da prisão domiciliar como alternativa à prisão preventiva para mulheres grávidas ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência; em Itália, a previsão legal de prisão domiciliar para mulheres grávidas ou mães com filhos menores de dez anos; e, na Costa Rica, a redução do encarceramento de mulheres por crimes de droga mediante reforma legal[109]. A **Síntese Informativa da Assembleia da República** corrobora esta tendência, demonstrando que diversos ordenamentos europeus consagram expressamente a preferência por alternativas à prisão para mulheres grávidas e mães[110]. Transpondo esta orientação para o ordenamento português, o instrumento que mais

---

[107] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, *op. cit.*, Regra 64.
[108] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council – *op. cit.*, p. 13.
[109] ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT) – *Relatório Global sobre Mulheres na Prisão: Análise dos Mecanismos Nacionais de Prevenção*. Genebra: APT, 2024, pp. 18 e 19. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/2025-09/apt_Women%20in%20Prisons_Global%20Report_POR_02%20%281%29.pdf. Consultado em 10/07/2026.
[110] ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – *Direitos e deveres dos reclusos: enquadramento nacional e internacional, op. cit.*

diretamente permite acolher a preferência internacional por soluções não detentivas em contextos de maternidade é o regime de permanência na habitação, previsto nos **artigos 43.º e 44.º do CP**. Trata-se de uma pena de execução domiciliária, fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, que, sem deixar de traduzir uma privação da liberdade, evita o internamento em estabelecimento prisional e preserva, de forma mais intensa, os vínculos familiares do condenado. Importa, contudo, sublinhar que, na sua redação anterior à **Lei n.º 94/2017**, o então **artigo 44.º, n.º 2**, admitia expressamente o alargamento do limite temporal do regime quando estivesse em causa, designadamente, uma situação de gravidez ou a existência de menor a cargo do condenado, reconhecendo a especial sensibilidade destas circunstâncias familiares. A atual redação dos **artigos 43.º e 44.º** deixou de conter essa previsão específica, o que não impede que a maternidade e a existência de filhos dependentes sejam ponderadas pelo tribunal, mas revela um recuo do legislador[111].

Quando, porém, a privação de liberdade de uma mulher grávida ou mãe se revele inevitável, os *standards* internacionais impõem um conjunto de garantias materiais e limites às práticas de segurança e disciplinares. As **Regras de Nelson Mandela** estabelecem, na sua **Regra 28**, que «Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes». A **Regra 29** sublinha expressamente que «As crianças que se encontrem nos estabelecimentos prisionais com os pais nunca devem ser tratadas como prisioneiras»[112]. Nos casos em que a permanência da criança com a mãe em meio prisional seja autorizada, os documentos internacionais impõem condições rigorosas: as decisões sobre permanência devem assentar numa avaliação individual e no superior interesse da criança; a criança deve ser tratada sempre como sujeito autónomo de direitos e nunca como reclusa; devem existir instalações apropriadas, incluindo infantário com acompanhamento especializado; e devem ser garantidos «Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitorização constante do desenvolvimento por especialistas»[113].

---

[111] FRANCO, Maria Leonor Carranca de Almeida – *O regime de permanência na habitação como pena principal: um contributo para a humanização das penas*. Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa, 2021, pp. 15-22. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.14/36620. Consultado em 10/07/2026.

[112] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*, *op. cit.*, Regras 28-29.

[113] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*, *op. cit.*, Regra 29, n.º 1, a) e b).

Se, pelo contrário, a separação tiver lugar, as **Regras de Bangkok** exigem que a mesma seja «sensível», baseada em avaliação individual, precedida da identificação de uma alternativa de cuidado, e acompanhada pela garantia do máximo contacto possível entre mãe e filho, desde que corresponda ao interesse da criança e não comprometa a segurança pública[114].

A evidência empírica constante das teses consultadas confirma a necessidade destas soluções intermédias. O estudo sociológico-criminológico de Tânia Soares mostra que a separação é vivida pelas mães como experiência de tristeza, angústia e solidão, sendo associada a impactos emocionais, escolares, comportamentais e sociais nos filhos; a manutenção do papel materno depende fortemente do contacto regular, da participação na vida dos filhos e de redes de suporte institucional e informal, dificultadas pela distância, pelos custos, pelas despedidas dolorosas e pela escassez de respostas específicas[115]. Também a perspetiva dos técnicos de reeducação recolhida por Ana Júlia Nogueira reforça que a compatibilização não pode ser pensada apenas em abstrato, salientando a necessidade de programas próprios, recursos adequados para crianças, acompanhamento especializado e formação do *staff* prisional para lidar com maternidade e infância em meio prisional, em linha com as exigências internacionais de respostas sensíveis ao género e à condição parental[116].

Da evidência exposta, retiramos as seguintes conclusões: sempre que juridicamente possível, deve evitar-se a prisão mediante recurso a respostas não detentivas, sobretudo tratando-se de grávidas e mulheres com filhos dependentes[117]; quando, ainda assim, a privação da liberdade subsista, a execução da pena deve ser modelada de forma a reduzir o impacto da reclusão sobre a criança e a preservar o vínculo familiar através de proximidade geográfica, visitas adequadas, contactos frequentes, programas parentais e preparação da reintegração[118]; e, permanecendo a criança com a mãe, essa permanência deve depender de avaliação individual

[114] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, *op. cit.*, Regra 52.
[115] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo*, *op. cit.*, pp. 47-48, 64-67.
[116] NOGUEIRA, Ana Júlia – *Maternidade na prisão: uma análise qualitativa das perceções dos técnicos de reeducação.* Dissertação de mestrado em Criminologia. Universidade do Porto, 2024, pp. 43-46, 54-55. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/162538/2/694568.pdf. Consultado em 10/07/2026.
[117] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, *op. cit.*, Regra 64, p. 19.
[118] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*, *op. cit.*, Regras 58, 59 e 106-108.

e de condições materiais compatíveis com o seu desenvolvimento; se houver separação, esta deve ser progressiva, fundamentada e acompanhada da manutenção do contacto[119].

Do ponto de vista estritamente jurídico, a solução que mais adequadamente concretiza a concordância prática entre os direitos fundamentais da mãe e da criança e as tarefas punitivas do Estado em presença parece ser a preferência por medidas não privativas da liberdade sempre que esteja em causa uma mulher grávida ou com filhos dependentes e o caso não envolva criminalidade grave, violenta ou perigo continuado[120]. O princípio da proporcionalidade (**artigo 18.º da CRP**) funciona aqui como critério operativo: entre os meios penalmente admissíveis, deve escolher-se aquele que, sendo idóneo a proteger os bens jurídicos em causa, represente a menor compressão do direito à vida familiar, da proteção da maternidade e do interesse superior da criança[121].

Não sendo essa via possível, a segunda solução juridicamente mais sólida consiste numa execução da pena fortemente orientada para a manutenção do vínculo materno-filial, sem automatismos nem rigidez institucional. Isso implica, à luz dos documentos consultados, rejeitar tanto a separação imediata como a permanência indiferenciada da criança em contexto prisional, impondo antes uma avaliação individual, apoio técnico, contacto regular, ambiente adequado à criança e preparação cuidada de qualquer eventual separação[122].

Em qualquer caso, a compatibilização entre o *ius puniendi*, a proteção da maternidade e o superior interesse da criança exige uma mudança de paradigma: da lógica da tutela intramuros para a da desinstitucionalização, que reconhece que a forma mais segura de proteger a criança é mantê-la, sempre que possível, fora do sistema prisional.

---

[119] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, *op. cit.*, Regra 52 e Comentário à Regra 52, pp. 40 e 41.

[120] ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, op. cit*., pp. 299-303 (quanto à questão da concordância prática); UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules), op. cit.,* Regra 64; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council – *op. cit.*, p. 13 (quanto à questão das penas de mulheres grávidas e com filhos).

[121] ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, op. cit*., pp. 279-287.

[122] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, *op. cit.*, Regras 26-28, 52 e Comentário à Regra 52, pp. 40 e 41; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*, *op. cit.*, Regra 29.

CAPÍTULO III – PERSPETIVAS PARA UMA REFLEXÃO SOBRE A REALIDADE PORTUGUESA

1. O quadro legislativo nacional: o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Analisar a realidade portuguesa obriga a ver como o sistema prisional lida, em concreto, com a maternidade e com as relações familiares. Se, nos capítulos anteriores, a reflexão incidiu sobretudo sobre a Constituição e sobre as fontes internacionais, importa agora deslocar o olhar para o plano infraconstitucional, centrando a atenção no **CP** e no **CEPMPL**. É aí que se encontra o núcleo normativo a partir do qual o ordenamento jurídico português procura compatibilizar a privação da liberdade com a preservação dos vínculos familiares do recluso e, de forma particularmente relevante, com a especificidade da maternidade em meio prisional.

O ponto de partida é o **artigo 40.º do CP**[123]: afasta uma visão puramente retributiva e assenta a legitimidade da pena numa finalidade de reintegração. Dito de outro modo, a pena não se esgota no sofrimento que impõe. A sua execução deve, pelo menos em termos normativos, orientar-se para a preparação da vida futura do condenado em sociedade. Cláudia Maioto sublinha que a execução da pena de prisão não pode ser desligada das finalidades que a justificam no plano jurídico-penal. O artigo supramencionado projeta-se, por isso, sobre toda a lógica do sistema penitenciário: se a reintegração do agente é uma finalidade legal da pena, então a execução não pode organizar-se em moldes que destruam, de forma desnecessária, os laços sociais e familiares que poderão ser decisivos no momento da libertação. Esta observação ganha especial importância quando está em causa a relação entre a reclusa mãe e os seus filhos, já que aí a descontinuidade da vida familiar tem um impacto particularmente sensível[124].

No âmbito do **CEPMPL**, há um conjunto de disposições que assume especial relevo e que deve ser referido desde logo: **os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º**. O **artigo 2.º** fixa as finalidades da execução; o **artigo 3.º** enuncia os princípios orientadores da execução, entre os quais sobressai, em articulação com o **artigo 2.º**, o princípio da socialização ou reinserção. Além

[123] Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março – Aprova o Código Penal (Artigo 40. º). Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675. Consultado em 14/07/2026.
[124] MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções*, *op. cit*., pp. 62-66.

disso, o **artigo 4.º** enumera alguns princípios especiais, sendo de destacar o **nº 3 deste artigo**, que concede uma proteção especial às mulheres, particularmente na questão da maternidade. Por seu turno, o **artigo 5.º** consagra a exigência de individualização da execução da pena, enquanto o **artigo 6.º** destaca o estatuto jurídico do recluso, afirmando que este mantém, em princípio, a titularidade dos seus direitos fundamentais, apenas podendo estes ser restringidos pelo sentido da condenação e pelas exigências da execução. Finalmente, o **artigo 7.º** enumera os direitos do recluso, incluindo o direito a manter contactos com o exterior[125].

Desde logo, o **artigo 2.º** mostra que a pena deve criar condições para que o recluso possa, no futuro, viver de forma socialmente responsável, sem voltar a delinquir. Esta ideia liga-se diretamente ao princípio da socialização consagrado no **artigo 3.º**, que é um dos pilares do diploma[126]. Socializar não significa moldar autoritariamente a personalidade do condenado; significa, antes, evitar que a execução da pena aprofunde desnecessariamente a sua exclusão e criar, tanto quanto possível, condições de vida compatíveis com o regresso à comunidade[127].

Neste ponto, os ensinamentos de Anabela Miranda Rodrigues mantêm plena atualidade. Em «Novo olhar sobre a questão penitenciária», a autora sublinha que a execução da pena só faz sentido num Estado de direito se o recluso for tratado como sujeito da execução e não como simples objeto de um poder administrativo, defendendo que o pensamento penitenciário moderno deve organizar-se em moldes que evitem a marginalização e a quebra desnecessária dos laços sociais e familiares[128], preocupação presente, também, em «A posição jurídica do recluso», onde se sustenta que a pessoa reclusa continua a ser titular de direitos fundamentais, podendo estes ser restringidos apenas na medida em que tal resulte da condenação e das exigências próprias da execução[129]. É precisamente nesta linha que se compreende a configuração do **artigo 6.º**, que, como supracitado, regula esta ideia da manutenção da titularidade de direitos fundamentais exposta por Anabela Rodrigues, e do **artigo 5.º**. A pena de prisão é única enquanto sanção aplicada pelo tribunal, mas a sua execução não pode ignorar a situação concreta de cada pessoa condenada. A existência de filhos, o tipo de vínculos

[125] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.
[126] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigos 2.º e 3. º.
[127] RODRIGUES, Anabela Miranda – *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*, *op. cit.,* pp. 158-175.
[128] *Ibidem*, pp. 145-147
[129] RODRIGUES, Anabela Miranda – *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*. Dissertação para exame do curso de pós-graduação em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1982, pp. 169-183.

familiares mantidos, a proximidade ou afastamento da rede de apoio e o papel efetivamente desempenhado pela mulher enquanto cuidadora antes da reclusão são elementos que não podem ser juridicamente irrelevantes quando se desenha a execução da pena. Ora, nesta linha, faz sentido voltar ao **artigo 7.º**, que tem particular importância, pois o legislador ao enunciar os direitos do recluso, inclui expressamente o direito a manter contactos com o exterior, o que abrange visitas, correspondência, contactos telefónicos e outras formas legalmente admitidas de comunicação[130]. Este ponto merece ser sublinhado: o contacto com o exterior integra o próprio estatuto jurídico do recluso – não uma concessão administrativa discricionária[131]. É também por isso que a vida familiar, mesmo em contexto prisional, não pode ser vista como matéria extrajurídica.

A leitura destes preceitos confirma, assim, uma ideia de fundo: o **CEPMPL** parte do reconhecimento de que a prisão restringe a liberdade, mas não apaga a personalidade jurídica do condenado nem rompe, por si só, a sua condição de membro de uma família.

Afirmado este núcleo de princípios nos **artigos 5.º a 7.º**, o **CEPMPL** procura depois estruturar a execução da pena de forma coerente com eles, designadamente através das disposições sobre regimes de execução e contacto com o exterior. A forma concreta como a pena é cumprida repercute-se, inevitavelmente, na possibilidade de manter vínculos familiares: um regime mais fechado, um estabelecimento mais distante, uma lógica institucional excessivamente centrada na segurança ou uma organização prisional pouco permeável ao exterior podem tornar muito mais difícil aquilo que, em abstrato, a lei reconhece como direito. Não é por acaso que o próprio **CEPMPL**, ao regular os regimes de execução, manifesta preocupação com os contactos com a comunidade e com a preparação da reinserção social do recluso[132].

No plano da vida familiar, esta orientação aparece de forma mais evidente no regime das visitas[133]. A este propósito, Cláudia Maioto refere que as visitas ocupam um lugar central no regime legal da execução da pena[134]. O **n.º 2 do artigo 58.º do CEPMPL** dispõe expressamente

---

[130]Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, ver também os artigos. 58.º e ss, 67.º e ss.
[131] RODRIGUES, Anabela Miranda – *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*, *op. cit*., pp. 178-180.
[132] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigos 9.º a 15.º
[133] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 7.º, n.º 1 e)
[134] MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções*, *op. cit*., pp. 83-87.

que as visitas «visam manter e promover os laços familiares, afetivos e profissionais do recluso»[135]. A formulação é importante, porque atribui às visitas uma função positiva e relacional: não se destinam apenas a quebrar o isolamento do recluso, mas a preservar relações juridicamente relevantes, entre as quais se incluem naturalmente as relações familiares. Esse dado é especialmente significativo quando se pensa na maternidade. A reclusa mãe não perde, pela reclusão, a sua condição relacional perante os filhos, ainda que o exercício concreto dessa relação passe a encontrar-se condicionado pelo contexto institucional em que a pena é cumprida[136].

A este respeito, merece igualmente referência a possibilidade, prevista em decreto-lei, de criação de espaços específicos para reuniões familiares «dotados de mobiliário e equipamentos adequados»[137]. Esta solução mostra que o legislador e o regulador não desconhecem a especificidade da relação entre o progenitor recluso e os filhos menores. Ao mesmo tempo, revela que a visita da criança à prisão não é tratada apenas como um momento de controlo ou vigilância, mas também como um momento que pode e deve ser pensado em função da qualidade do convívio. Mais do que uma referência ocasional, o **Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais** consagra um bloco de normas especificamente orientadas para a maternidade e para a presença de filhos menores em meio prisional (**artigo 237.º e seguintes**). Os **artigos 244.º a 249.º** regulam o alojamento de menores, a alimentação, a assistência médica, o transporte e as atividades para os filhos que permanecem com a mãe, evidenciando que a permanência da criança não é um facto institucional indiferente, mas uma situação que exige condições materiais e organizacionais próprias.

Para além disto, e como já foi abordado anteriormente, a legislação portuguesa admite, em determinadas condições, a permanência de filhos com a mãe no estabelecimento prisional[138]. Ana Nogueira demostra que, em Portugal, a permanência da criança com a mãe reclusa constitui uma resposta legal orientada para evitar separações abruptas e para reconhecer que, em certos casos, o melhor interesse da criança pode passar pela manutenção dessa convivência, desde que

[135] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 58.º, n.º 2.
[136] RODRIGUES, Henrique Alberto do Nascimento – Provedor de Justiça, *As Nossas Prisões – III Relatório*, Lisboa, Provedoria de Justiça, 2003, p. 339.
[137] Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, que aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, artigo 112.º, n.º 7. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1317&tabela=leis. Consultado em 14/07/2026.
[138] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 7.º, n.º 1 g)

existam condições adequadas[139]. Numa lógica semelhante, Manuela Ivone Cunha expõe que, no universo prisional feminino, a maternidade nunca foi uma dimensão neutra; pelo contrário, ela foi sendo tratada como elemento central da identidade da mulher reclusa, ora valorizado, ora disciplinado, mas sempre juridicamente e institucionalmente relevante[140].

Tudo isto permite concluir que o quadro legislativo nacional parte de uma orientação relativamente clara. O **artigo 40.º do CP** define uma conceção da pena assente na proteção de bens jurídicos e na reintegração do agente; o **CEPMPL** concretiza essa orientação através de princípios como a socialização, a individualização e o reconhecimento do recluso como titular de direitos; e, no domínio específico da vida familiar, as normas relativas aos contactos com o exterior e às visitas mostram que o legislador português não desvaloriza a preservação dos vínculos familiares durante a execução da pena. Naturalmente, entre a formulação legal e a sua concretização prática pode existir uma distância significativa. De facto, o sistema de execução da pena revela-se pouco preparado para integrar a maternidade como dimensão relevante da pessoa reclusa, como comprova Tânia Soares, uma vez que, no seu trabalho, a maternidade vivida na prisão é descrita como sendo uma tarefa complexa[141]. Em sentido convergente, Manuela Ivone Cunha denota que a delinquência da mulher é lida como dupla transgressão – penal e familiar – o que legitima soluções de segregação e de reabilitação moral pouco sensíveis à proteção da maternidade[142].

2. Medidas de flexibilização da execução da pena

A flexibilização da execução da pena de prisão deve ser lida, antes de mais, como uma tentativa de atenuar a rigidez própria do encarceramento, introduzindo no cumprimento da pena momentos de abertura ao exterior e formas graduais de aproximação à vida em liberdade. Joaquim Boavida mostra que estas medidas – designadamente o regime aberto e as licenças de saída – não surgem como meras concessões ocasionais, nem como benefícios desligados da lógica da execução, mas antes como instrumentos estruturais de um modelo penitenciário que procura evitar os efeitos mais dessocializadores da prisão e criar condições mínimas para a

[139] NOGUEIRA, Ana Júlia – *Maternidade na prisão: uma análise qualitativa das perceções dos técnicos de reeducação, op. cit.*, pp. 33-35.
[140] CUNHA, Manuela Ivone – *Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina, op. cit.,* pp. 65-71 e 154-157.
[141] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo*, *op. cit.*, pp. 9-14.
[142] CUNHA, Manuela Ivone – *Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina, op. cit.,* pp. 61-65.

reintegração do condenado na sociedade[143]. Ainda assim, importa precisar que as medidas de flexibilização não se encontram consagradas no catálogo de direitos do recluso, previsto no **artigo 7.º do CEPMPL**. A sua concessão depende da verificação de requisitos legais objetivos e de uma apreciação concreta relativa ao risco de fuga ou de nova delinquência, às exigências de ordem e segurança e à compatibilidade da medida com o percurso prisional do condenado. É por isso que Boavida lhes atribui natureza instrumental relativamente ao tratamento penitenciário e conclui que, do ponto de vista da posição jurídica do recluso, o que existe é, pelo menos, um interesse legítimo na obtenção dessas medidas quando se encontrem preenchidos os pressupostos legalmente estabelecidos[144].

No quadro do **CEPMPL**, as duas formas centrais de flexibilização da execução da pena são o regime aberto e as licenças de saída. O regime aberto, previsto nos **artigos 12.º e 14.º**, apresenta-se como uma modalidade de execução orientada para favorecer «os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade»[145], podendo assumir a forma de regime aberto no interior ou no exterior, mediante o consentimento do recluso e a verificação de requisitos relacionados com a sua evolução e com a proteção da segurança e da paz social[146]. Já as licenças de saída, reguladas nos **artigos 76.º e seguintes**, subdividem-se em licenças jurisdicionais e administrativas e «visam a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade»[147], sendo sempre objeto de uma ponderação casuística, e não resultado de um automatismo ligado ao mero decurso do tempo[148].

Importa, portanto, perceber a importância destas medidas de atenuação na vida concreta do recluso, com destaque para a sua vida familiar. De acordo com um estudo feito por Ana Cristina Ferreira, as licenças de saída são vistas para o recluso como uma forma de reaproximação familiar e deixam nas pessoas detidas uma vontade de cumprir a pena com maior sentido de responsabilidade, para voltarem a estar em liberdade o mais depressa possível, nomeadamente por razões familiares[149]. De facto, estas medidas terão um forte pendor relacional para os

---

[143] BOAVIDA, Joaquim – *As Medidas de Flexibilização da Execução da Pena de Prisão*, dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas Forenses, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2013, pp. 82-84. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/19206/1/Boavida_2014.pdf. Consultado em 14/07/2026.
[144] *Ibidem,* pp. 75 e 76.
[145] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 12.º, n.º 3.
[146] BOAVIDA, Joaquim – *As Medidas de Flexibilização da Execução da Pena de Prisão, op. cit.,* pp. 68-70.
[147] Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, artigo 76.º, n.º 2.
[148] BOAVIDA, Joaquim – *As Medidas de Flexibilização da Execução da Pena de Prisão, op. cit.,* pp. 72-74.
[149] FERREIRA, Ana Cristina Oliveira – *Saídas Precárias: entre o regresso e o não regresso,* Estudo exploratório sobre o fenómeno no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

reclusos, pois funcionam como uma das ocasiões centrais de reencontro com a família, esta que é uma presença recorrente no seu imaginário[150]. Note-se que, quando a pessoa condenada é mãe, a manutenção dos laços familiares não constitui apenas uma dimensão genérica da reinserção social, mas uma questão que atinge diretamente a preservação da relação materno-filial, a continuidade do papel parental e a proteção do vínculo afetivo entre a mulher reclusa e os seus filhos[151].

A par do regime aberto e das licenças de saída, importa ainda ter presente o regime de permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância (**artigos 43.º e 44.º do CP**), que permite o cumprimento da pena no domicílio do condenado, fora do estabelecimento prisional. Trata-se de uma solução com particular relevo quando está em causa uma mãe com filhos dependentes, por preservar a continuidade do quotidiano e do papel parental e evitar a rutura abrupta do convívio familiar. Sem prejuízo da controvérsia quanto à sua exata qualificação jurídica, que não cabe aqui aprofundar, interessa sobretudo sublinhar a sua vocação para atenuar o impacto do encarceramento sobre a vida familiar da reclusa[152].

3. Programas de apoio à parentalidade em contexto prisional

Tal como observámos no regime jurídico português, o **CEPMPL** prevê determinados direitos para o recluso e instrumentos capazes de atenuar os efeitos mais dessocializadores da prisão. A questão, porém, é que esse quadro normativo enfrenta dificuldades na sua aplicação prática. O legislador reconhece a importância da preservação dos vínculos familiares e admite mecanismos de abertura ao exterior; contudo, os estudos qualitativos disponíveis evidenciam que, para as mulheres entrevistadas, a separação dos filhos, a fragilidade dos contactos e a dependência de redes informais de apoio marcam profundamente a vivência da pena[153]. O modelo vigente admite soluções juridicamente relevantes, mas continua demasiado dependente

---

da Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2011. Disponível em: http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/2264/3/DM15739.pdf. Consultado em 14/07/2026.

[150] ROCHA, João Luís Moraes; SILVÉRIO, Sofia Alexandra Morais – *Determinante rede social. In Entre a reclusão e a liberdade. Pensar a reclusão, Vol. II*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 289.

[151] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo, op. cit*., pp. 64-67.

[152] FRANCO, Maria Leonor Carranca de Almeida – *O regime de permanência na habitação como pena principal: um contributo para a humanização das penas, op. cit.,* pp. 15-22.

[153] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo*, *op. cit*., pp. 47-48 e 64-67; NOGUEIRA, Ana Júlia – *Maternidade na prisão: uma análise qualitativa das perceções dos técnicos de reeducação, op. cit.*, pp. 43-46; FERREIRA, Ana Cristina Oliveira – *Saídas Precárias: entre o regresso e o não regresso, op. cit.*, pp. 47-50.

da lógica geral da segurança, da rigidez institucional e da falta de respostas especificamente pensadas para a parentalidade feminina em contexto prisional[154].

É neste contexto que os programas desenvolvidos noutros ordenamentos assumem particular relevância; programas estes, orientados para a preservação dos vínculos familiares durante o cumprimento da pena. O que sobressai da experiência comparada é a ideia de que a manutenção dos laços familiares não pode ficar reduzida à previsão formal de visitas ou contactos esporádicos. Quando a reclusão recai sobre mulheres que são mães, torna-se necessário criar respostas que atenuem a rutura quotidiana provocada pela separação, que sustentem o exercício do papel materno e que protejam a criança do impacto mais violento da realidade prisional. Os programas mais promissores tendem a combinar várias dimensões: formação parental, apoio emocional, mediação institucional, envolvimento dos cuidadores e criação de momentos reais de interação entre mãe e filho[155].

Entre os exemplos internacionais mais citados encontra-se o programa *Girls Scouts Beyond Bars*, desenvolvido nos Estados Unidos, em parceria com as escuteiras de Maryland. Tal programa foi pensado para responder aos efeitos da reclusão materna na vida das filhas, procurando preservar a relação entre mãe e criança, reduzir o stress da separação, melhorar o sentido de identidade da menor e diminuir os problemas de reunificação familiar[156]. Também o programa *Storybook Mums*, desenvolvido no Reino Unido pela organização *Storybook Dads*, assume especial importância. Através dele, as reclusas gravam a leitura de livros infantis e enviam essas gravações aos filhos, criando um canal de comunicação afetiva particularmente valioso quando o contacto presencial é escasso, irregular ou geograficamente difícil[157]. A relevância deste modelo está em que ele não se limita a compensar materialmente a ausência da mãe: procura preservar uma forma de presença simbólica e emocional, permitindo que a maternidade continue a exprimir-se através da voz, da rotina, da narração e do cuidado.

---

[154] NOGUEIRA, Ana Júlia Araújo – *Maternidade na prisão: uma análise qualitativa das perceções dos técnicos de reeducação, op. cit.,* pp. 7-11.
[155] PEREIRA, Beatriz Sofia Carvalho - *Paternidade na prisão: Uma análise a partir das perceções dos reclusos durante o cumprimento da pena*, dissertação de mestrado em Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2025, pp. 15-22.
[156] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo, op. cit*., p. 24; PEREIRA, Beatriz Sofia Carvalho - *Paternidade na prisão: Uma análise a partir das perceções dos reclusos durante o cumprimento da pena, op. cit.,* p. 18.
[157] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo, op. cit*., p. 24.

Por sua vez, o programa *Mothers and Their Children – MATCH*, desenvolvido no Instituto Correcional Feminino da Carolina do Norte, apoia o contacto mãe-filhos através de visitas prolongadas em espaço próprio, financia viagens e alojamentos para crianças que vivem longe do estabelecimento prisional, oferece aconselhamento às reclusas, promove competências parentais e procura estimular relações positivas[158]. O valor deste modelo reside no facto de ele reconhecer que a maternidade em prisão não depende apenas da vontade da mãe ou da existência abstrata de um direito de contacto: depende também de condições materiais, mediação institucional, articulação com os cuidadores e envolvimento do próprio *staff* prisional.

No mesmo sentido, importa mencionar, o modelo italiano "Espaço Amarelo", concebido para tornar a entrada e a permanência da criança na prisão menos intimidatórias, mais acolhedoras e mais adequadas à sua condição. O seu pressuposto é simples, mas profundo: a criança não deve ser exposta ao ambiente prisional sem qualquer mediação, como se a visita fosse apenas um ato logístico. Pelo contrário, deve existir um espaço de transição, de preparação e de humanização do encontro[159]. De igual forma, o projeto europeu *Game With Mum and Dad,* promovido em articulação com a *COPE*, merece especial destaque. Este projeto cria momentos de jogo e convívio entre crianças e progenitores reclusos no interior dos estabelecimentos prisionais. O essencial não é o contacto em si, mas a sua qualidade relacional [160].

No plano nacional, estas políticas são escassas, no entanto, é de assinalar a exceção da Casa da Criança de Tires, estrutura de acolhimento residencial que recebe, entre outras, crianças filhas de reclusas do Estabelecimento Prisional de Tires, e no âmbito da qual foi desenvolvido o Programa Oficina de Mães, orientado para o incentivo à parentalidade positiva, para a reestruturação interna das reclusas e para o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mães e filhos, permitindo ainda visitas das crianças às mães, duas vezes por semana, com o propósito de atenuar os efeitos nocivos da condenação[161]. No mesmo estabelecimento, a criação recente de uma Bebeteca na creche – projeto da Rede de Responsabilidade Social da Administração Pública, que reabilita a sala destinada a crianças dos 0 aos 3 anos e a dota de livros, jogos e brinquedos – reforça os recursos lúdicos e pedagógicos disponíveis para as crianças que

[158] *Ibidem*, p. 25.
[159] CHILDREN OF PRISONERS EUROPE (COPE) – *Children of Imprisoned Parents: European Perspectives on Good Practice*, Paris, 2014, pp. 95 e 96. Disponível em https://childrenofprisoners.eu/wp-content/uploads/2016/01/Children-of-Imprisoned-Parents-European-Perspectives-on-Good-Practice.pdf. Consultado em 14/07/2026.
[160] "Game With Mum and Dad" https://www.gamewithmum-dad.org/. Consultado em 14/07/2026.
[161] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo, op. cit*., p.25.

permanecem com as mães em contexto prisional[162]. A estas experiências em Tires soma-se a realidade do Estabelecimento Prisional Feminino de Santa Cruz do Bispo, também habilitado a acolher mães com crianças, mas cuja configuração foi criticada pelo CPT por alojar mães e filhos em unidades gerais sem espaços especificamente adaptados à infância e por exigir melhorias quanto ao acesso a instalações de cozinha e lavandaria e à criação de ambientes menos carcerários, em linha com o superior interesse da criança[163]. Para além destas respostas em estabelecimentos femininos, podem mencionar-se outras iniciativas nacionais que procuram aproximar crianças dos progenitores reclusos, como o projeto "Jogar com a mamã e o papá", desenvolvido pelo CASPAE com reclusos do Estabelecimento Prisional de Coimbra, que permitiu a um grupo de pais passar um dia inteiro com filhos e netos em contexto de jogo desportivo[164]. Estas experiências, embora relevantes, permanecem isoladas e insuficientes perante as necessidades identificadas. Justamente por isso, importa atender a exemplos estrangeiros que podem servir de referência a uma reforma mais consequente da realidade portuguesa.

A questão em aberto não é a de saber se os exemplos funcionam, mas por que razão não foram replicados em Portugal. A resposta parece estar menos na lei e mais na ausência de uma política pública estável e financiada: as iniciativas nacionais existem, mas dependem de contextos institucionais excecionais e de organizações externas, o que as torna frágeis.

4. A necessidade de reformas legislativas e novas práticas administrativas

É difícil sustentar que o problema da maternidade em reclusão se resolva apenas com uma leitura benevolente do quadro jurídico vigente. O que a análise anterior revela é precisamente o contrário: apesar de a ordem jurídica, quer a nível internacional, quer a nível nacional, reconhecer a relevância da vida familiar, da maternidade e do superior interesse da criança, a execução concreta da pena continua a ser demasiado tributária de uma lógica prisional pensada a partir da contenção, do risco e da gestão interna do estabelecimento. Essa lógica não elimina formalmente a vida familiar, mas corrói-a de forma progressiva e silenciosa, transformando

[162] JUSTIÇA DE PORTUGAL – Criada Bebeteca para crianças que permanecem com mães no EP de Tires. Disponível em: https://justica.gov.pt/Noticias/Criada-Bebeteca-para-criancas-que-permanecem-com-maes-no-EP-de-Tires?pk_vid=d12cd5f0f297641e1783549628327332. Consultado em 14/07/2026.
[163] EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Report to the Portuguese Government on the periodic visit to Portugal carried out from 23 May to 3 June 2022, op. cit.,* pp. 24-45.
[164] SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – *Ouvir e proteger as crianças com pais detidos, op. cit.*

muitas vezes um direito reconhecido numa possibilidade frágil, intermitente e dependente das margens de tolerância administrativa.

Como já foi dito, a vida familiar, longe de ser uma realidade periférica, é uma projeção direta da dignidade da pessoa humana e um bem fortemente protegido pelos instrumentos internacionais, europeus e constitucionais. Além disso, quando a reclusa é mãe, a pena deixa de afetar apenas a liberdade da condenada e passa a repercutir-se sobre a criança, sobre o vínculo e sobre a própria continuidade do papel materno; e, muito embora o Direito vigente contenha mecanismos relevantes, a sua aplicação permanece fragmentária e insuficiente, revelando dificuldade em acompanhar a espessura humana e jurídica do problema[165]. Enquanto a relação entre mãe reclusa e filho for pensada sobretudo a partir daquilo que a instituição consegue permitir, e não a partir daquilo que o Estado tem o dever de proteger, a prisão continuará a operar segundo uma racionalidade desajustada ao Estado de direito[166].

Desta feita, a primeira exigência de reforma situa-se, desde logo, no plano da própria conceção da pena de prisão aplicada a mulheres grávidas ou a mães de crianças pequenas. Isto não significa defender uma imunidade penal fundada no género ou na maternidade. A orientação internacional e europeia, já analisada, aponta com nitidez para a ideia de que a prisão deve constituir *ultima ratio* nestes casos, devendo privilegiar-se, sempre que juridicamente possível, respostas não detentivas ou formas de execução menos lesivas dos vínculos familiares[167]. Nesta medida, faria sentido um reforço legislativo, mais explícito e mais consequente, da preferência por soluções de substituição ou de execução na comunidade quando estejam em causa mulheres com responsabilidades parentais efetivas, especialmente nos casos de criminalidade não violenta e sempre que as exigências de prevenção o permitam. Esta solução impõe, no plano interno, uma revisão mais corajosa dos pressupostos de aplicação e execução da prisão em relação a mulheres com filhos dependentes[168]. O problema não está

---

[165] GRANJA, Rafaela – *Para cá e para lá dos muros. Negociar relações familiares durante a reclusão, op. cit.*, pp. 38-39.
[166] RODRIGUES, Anabela Miranda – *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*, *op. cit*., pp. 169-183.
[167] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) – *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules), op. cit.,* Regra 64; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council – *op. cit.,* § 64 c), p. 15; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT) – *Relatório Global sobre Mulheres na Prisão: Análise dos Mecanismos Nacionais de Prevenção, op. cit.,* pp. 18-20.
[168] PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE – *Global Prison Trends 2024*, 2024, p. 14. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2024/09/PRI_Global-prison-trends-report-2024_EN.pdf; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT) – *Relatório Global*

apenas em prever abstratamente alternativas; está em criar uma cultura judicial e penitenciária que as trate como vias preferenciais sempre que a gravidade concreta do caso o permita. A este propósito, os dados e tendências recolhidos no *Global Prison Trends 2024* insistem na sobrerrepresentação de mulheres em situação de vulnerabilidade, frequentemente condenadas por criminalidade não violenta, muitas vezes ligada a trajetórias de exclusão, dependência, fragilidade económica e responsabilidades de cuidado[169].

Mesmo nos casos em que a prisão seja inevitável, subsiste um amplo campo de reforma no interior da própria execução da pena. Não se ignora, a este propósito, o passo dado com a aprovação do regulamento relativo ao tratamento, acompanhamento e proteção das crianças que acompanham os progenitores a cumprir pena. Este desenvolvimento é positivo e traduz uma crescente atenção normativa ao superior interesse da criança em contexto prisional. Sucede, porém, que o seu alcance permanece limitado e confirma-se que a reforma da execução da pena, no que respeita à maternidade, continua a fazer-se de forma pontual e incremental[170]. Uma primeira reforma necessária prende-se com a criação ou consolidação de programas especializados de apoio à maternidade e à parentalidade em meio prisional. Não basta assegurar, em abstrato, o direito a visitas ou a contactos com o exterior; é necessário criar condições institucionais para que a mulher reclusa possa manter, ainda que em moldes necessariamente limitados, algum exercício significativo do papel materno. Como já foi dito, é possível assegurar o contacto familiar através das visitas, dos contactos telefónicos ou por videochamada ou até mesmo pela possibilidade da manutenção da criança pequena com a mãe no estabelecimento prisional. No entanto, existem dificuldades e entraves práticos que põem em causa estes direitos, dificultando o contacto familiar. Desde logo, nos estudos qualitativos consultados, várias das mães entrevistadas optaram por não manter o bebé consigo, invocando a falta de condições dos estabelecimentos prisionais e o desígnio de assegurar aos filhos melhores condições de vida[171]. Para além disso, o espaço prisional nem sempre está apto para receber crianças que visitam as suas mães, não sendo um espaço agradável para esse convívio. Acresce ainda, a questão da falta de privacidade sobretudo no que toca aos contactos

sobre Mulheres na Prisão: Análise dos Mecanismos Nacionais de Prevenção, op. cit., pp. 18-20. Consultado em 14/07/2026.

[169] PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE – *Global Prison Trends 2024, op. cit.*, p. 14.

[170] GOVERNO DE PORTUGAL – *Serviços prisionais têm novo regulamento para crianças que acompanham progenitores a cumprir pena, op. cit.*

[171] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo, op. cit*., p. 63.

telefónicos[172]. Daqui resulta, a necessidade do sistema de justiça e dos estabelecimentos prisionais desenvolverem práticas e iniciativas que permitam a manutenção do papel materno, bem como, a implementação de programas de formação, quer para as reclusas, quer para os técnicos que com elas lidam[173]. Assim, exigem-se mudanças práticas administrativas, sendo que a previsão formal dos direitos não basta, importa atender à efetiva qualidade da sua concretização. De acordo com esta linha de pensamento, qualquer reforma séria deve partir de uma abordagem dual, sensível à posição da mãe e da criança, recusando tanto a invisibilização da primeira como a secundarização da segunda[174].

Parece evidente que a proteção da maternidade em contexto de reclusão exige, em Portugal, uma mudança menos retórica e mais estrutural. Em suma, propomos três linhas de intervenção. Desde logo, reforçar, sempre que possível, o recurso a soluções não detentivas ou a formas de execução na comunidade quando estejam em causa mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas[175]. Depois, adaptar os espaços e os regimes de visita a uma lógica verdadeiramente centrada na criança, tornando o contacto menos burocrático, menos intrusivo e mais humanizado. E, por fim, criar programas nacionais estáveis de apoio à parentalidade em meio prisional — não apenas iniciativas localizadas e dependentes de contextos institucionais excecionais.

Concluímos, assim, que, se, no plano dogmático, a vida familiar é limite à ação estadual; se, no plano constitucional, a maternidade é valor social eminente e a criança é sujeito de proteção reforçada; se, no plano da execução da pena, a reinserção e a individualização exigem atenção à situação concreta da reclusa; e se, no plano empírico, a investigação mostra danos reais, continuados e profundos na relação mãe-filho, a persistência de um modelo prisional administrativamente indiferente à maternidade traduz uma falha de coerência do próprio Estado constitucional. Mais, isto revela uma contradição entre o que o sistema diz proteger e aquilo que efetivamente permite que aconteça.

---

[172] MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções, op. cit.,* pp. 105-108.
[173] SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo, op. cit*., pp. 69-71; NOGUEIRA, Ana Júlia Araújo – *Maternidade na prisão: uma análise qualitativa das perceções dos técnicos de reeducação, op. cit.,* pp. 58-61.
[174] DIÁRIO DE NOTÍCIAS – *Provedora de Justiça pede mais atenção a direitos dos filhos dos reclusos*. Diário de Notícias, Lisboa, 1 jun. 2018.
[175] PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE – *Global Prison Trends 2024*, p. 14.

CONCLUSÃO

A conclusão desta dissertação impõe, antes de mais, uma ideia simples: a maternidade não desaparece quando começa a reclusão. A privação da liberdade restringe, como é evidente, a esfera de autonomia da pessoa condenada; não elimina, porém, a sua condição de sujeito de direitos, nem autoriza que a execução da pena se organize como se a maternidade fosse juridicamente irrelevante.

A relação entre mãe e filho não surge, neste contexto, como um dado meramente afetivo ou exterior ao direito, mas como uma realidade juridicamente protegida, atravessada pela dignidade da pessoa humana, pela tutela da vida familiar, pela proteção da maternidade e pela exigência de salvaguarda da posição jurídica da criança. O que a reclusão coloca em causa não é apenas a liberdade ambulatória da mulher condenada: coloca também sob pressão um conjunto de direitos e interesses fundamentais que obrigam o Estado a justificar, em termos particularmente exigentes, a forma como executa a pena quando dela decorrem efeitos intensos sobre o vínculo materno-filial. Por isso, uma das conclusões centrais deste trabalho consiste em reconhecer que a maternidade em meio prisional constitui um lugar particularmente nítido de compressão de direitos fundamentais. Não basta afirmar abstratamente que os reclusos mantêm direitos compatíveis com o sentido da condenação; é necessário admitir que a atuação do Estado não se esgota em deveres de abstenção, implicando também deveres positivos de proteção, de organização e de conformação prática da execução da pena, de forma a evitar que a restrição legítima da liberdade se converta numa restrição excessiva da vida familiar.

Defendemos, ao longo deste trabalho, que o problema não é a ausência de normas de proteção – são as debilidades na sua concretização. Apesar da existência de medidas de flexibilização e de mecanismos orientados para atenuar o impacto da pena sobre a relação materno-filial, a sua aplicação permanece fragmentária. Esta leitura encontra apoio nas estatísticas penais anuais do Conselho da Europa, que revelam um sistema com uma taxa de encarceramento acima da mediana europeia e uma das durações médias de detenção mais elevadas do espaço europeu, sinal de um modelo estruturalmente assente na reclusão prolongada e pouco permeável a soluções alternativas. Segundo os mesmos dados, as respostas nacionais à sobrelotação limitaram-se, no essencial, a medidas administrativas e pontuais, sem

reforma legislativa dirigida à redução estrutural da população prisional, ao contrário de vários ordenamentos europeus[176].

O resultado é claro: enquanto a execução da pena continuar a ser pensada sobretudo a partir daquilo que a instituição consegue administrar, e não daquilo que o Estado tem o dever de proteger, a tutela da maternidade em meio prisional permanecerá materialmente insuficiente e o próprio sistema revelará uma falha de coerência com os compromissos constitucionais e jusfundamentais que afirma reconhecer.

[176] COUNCIL OF EUROPE / UNIVERSITÉ DE LAUSANNE – *SPACE I – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison Populations*, 2025. Estrasburgo/Lausanne, (atualizado em 2026), pp. 3-6, 13-19, 118-119. Disponível em: https://wp.unil.ch/space/files/2026/06/260626_rapport-space-i-2025.pdf. Consultado em 20/07/2026.

Bibliografia

AGUILAR, Francisco – *Ensaio sobre o Direito Penal da Família.* Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

ALMEIDA, Susana – *O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – *Direitos e deveres dos reclusos: enquadramento nacional e internacional*. Síntese Informativa. Lisboa: Assembleia da República, 2020. Disponível em: https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/41.DireitosDeveresReclusos/41.pdf

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT) – *Relatório Global sobre Mulheres na Prisão: Análise dos Mecanismos Nacionais de Prevenção*. Genebra: APT, 2024. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/2025-09/apt_Women%20in%20Prisons_Global%20Report_POR_02%20%281%29.pdf

BOAVIDA, Joaquim – *A Flexibilização da Prisão: da reclusão à liberdade*. Coimbra: Almedina, 2018.

BOAVIDA, Joaquim – *As Medidas de Flexibilização da Execução da Pena de Prisão*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas Forenses, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2013. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/19206/1/Boavida_2014.pdf

CHILDREN OF PRISONERS EUROPE – *Children of Imprisoned Parents: European Perspectives on Good Practice*. Paris, 2014. Disponível em: https://childrenofprisoners.eu/wp-content/uploads/2016/01/Children-of-Imprisoned-Parents-European-Perspectives-on-Good-Practice.pdf.

CHILDREN OF PRISONERS EUROPE – *Protecting children's rights during a parent's criminal court proceedings – COPE Judicial Roundtable IV, hosted by the Portuguese Supreme Court of Justice*. 13 ago. 2025. Disponível em: https://childrenofprisoners.eu/protecting-childrens-rights-during-a-parents-criminal-court-proceedings-cope-judicial-roundtable-iv-hosted-by-the-portuguese-supreme-court-of-justice/.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. Vol. I – Introdução. Direito Matrimonial. 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA – *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração*. Lisboa: CNPDPCJ, 2017. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf

COSTA, Beatriz Fontinha – *A reclusão como experiência familiar: estudo sobre a rede familiar de apoio de reclusos*. Dissertação de Mestrado em Serviço Social. Lisboa: ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2024. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/32206/1/master_%20beatriz_fontinha_costa.pdf

COUNCIL OF EUROPE / UNIVERSITÉ DE LAUSANNE – *SPACE I – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison Populations*, 2025. Estrasburgo/Lausanne, (atualizado em 2026). Disponível em: https://wp.unil.ch/space/files/2026/06/260626_rapport-space-i-2025.pdf

CUNHA, José Manuel Damião da – Anotação ao artigo 30.º. In MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010.

CUNHA, Manuela Ivone – *Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1994.

EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE (CPT) – *Healthcare in prison: CPT Prison Standard* [CPT/Inf (2025) 37]. Strasbourg: Council of Europe, 2025. Disponível em: http://www.ristretti.it/commenti/2025/dicembre/pdf4/standard_eu_salute.pdf

EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (CPT) – *Report to the Portuguese Government on the periodic visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 23 May to 3 June 2022*. CPT/Inf (2023) 35. Strasbourg: Council of Europe, 2023. Disponível em: https://rm.coe.int/1680adcb76

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – *Guide on Article 8 of the European Convention on Human Rights: Right to respect for private and family life, home and correspondence*. Strasbourg: Council of Europe, 2025. Disponível em: https://ks.echr.coe.int/web/echr-ks/d/guide_art_8_eng

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Prisoners' rights*. Strasbourg: Council of Europe, 2025. Disponível em: https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/guide_prisoners_rights_eng

FERREIRA, Ana Cristina Oliveira – *Saídas Precárias: entre o regresso e o não regresso. Estudo exploratório sobre o fenómeno no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira*. Porto: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, 2011. Disponível em: http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/2264/3/DM15739.pdf

FOWLER, Cathrine; ROSSITER, Chris; POWER, Tamara; DAWSON, Angela; JACKSON, Debra; ROCHE, Michael A. – *Maternal incarceration: Impact on parent-child relationships. Journal of Child Health Care.* Vol. 26, n.º 1, 2022, pp. 82-95.

FRANCO, Maria Leonor Carranca de Almeida – *O regime de permanência na habitação como pena principal: um contributo para a humanização das penas*. Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa, 2021. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.14/36620

GRANJA, Rafaela – *Para cá e para lá dos muros. Negociar relações familiares durante a reclusão*. Porto: Edições Afrontamento, 2017.

HOMEM, Filipa Aragão – *O estado das prisões portuguesas à luz da jurisprudência do TEDH: crónica de um acórdão piloto anunciado*. Católica *Law Review*. Vol. X, n.º 1, jan. 2026, p. 35-67. Disponível em: https://doi.org/10.34632/catolicalawreview.2026.18113.

LEÃO, Anabela Costa – *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: Protegendo os direitos a um nível multidimensional*. *In* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Ano 1, 2004, pp. 41-76. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23815/2/49725.pdf

LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (orgs.) – *Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação*. Curitiba: Juruá Editorial, 2018.

LOPES, José Alberto Azeredo; TAVARES, Maria Isabel – *Condições de detenção nas prisões, soberania e "ativismo judicial" do TEDH: a propósito do Acórdão Petrescu c. Portugal, de 3 de dezembro de 2019*. *In* Católica *Law Review*. Vol. IV, n.º 3, 2020, pp. 175-199. Disponível em: 9553_article_16499_2_10_20210202.pdf

MAIOTO, Cláudia Christine Soares – *Convívios parentais em contexto prisional: desafios e possíveis soluções*. Dissertação de mestrado. Escola de Direito da Universidade do Minho, 2023. Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/cce28266-fdfc-49ef-adbf-a2902bf6a8c5/content

MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 36.º. In MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010.

MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 67.º. In MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010.

MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 68.º. In MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010.

MEDEIROS, Rui – Anotação ao artigo 69.º. In MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010.

MEDEIROS, Rui; CORTÊS, António – Anotação ao artigo 26.º. In MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (coords.), *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora / Wolters Kluwer Portugal, 2010.

MIRANDA, Jorge – *Sobre a Relevância Constitucional da Família*. *In* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto: FDUP. Ano 11, 2014, pp. 77-93.

MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV: Direitos Fundamentais. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MOREIRA, Maria Luísa Torres de Eckenroth Ramos – Artigo 16.º. *Declaração Universal dos Direitos Humanos | Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, coord. Anabela Costa Leão, Inês Neves, Juliana Ferraz Coutinho e Luísa Neto. Porto: FDUP, 2019, pp. 110-115. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/119754

MULTEDO, Renata Vilela – *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

NOGUEIRA, Ana Júlia – *Maternidade na prisão: uma análise qualitativa das perceções dos técnicos de reeducação*. Dissertação de mestrado em Criminologia. Universidade do Porto, 2024. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/162538/2/694568.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council – *Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women and girls in criminal justice detention: Report of the OHCHR (A/HRC/59/31)*. Genebra: ONU, 2025. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/HRC/59/31

PEDRO, Rute Teixeira – *De uma noção estatutária a uma noção funcional de família no direito português sob a égide da jurisprudência do TEDH desenvolvida à luz da teoria margem de apreciação dos Estados: breves reflexões sob pretexto de diálogo com Benedita Mac Crorie*. *In* OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia (coord.), *Liber Amicorum Benedita Mc Crorie*. Vol. II. Braga: UMinho Editora, 2022, pp. 513-535. Disponível em:

https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.25

PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE – *Global Prison Trends 2024*. 2024. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2024/09/PRI_Global-prison-trends-report-2024_EN.pdf

PEREIRA, Beatriz Sofia Carvalho - *Paternidade na prisão: Uma análise a partir das perceções dos reclusos durante o cumprimento da pena*, dissertação de mestrado em Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2025. Disponível em: https://hdl.handle.net/10216/170924

PINHEIRO, Jorge Duarte – *Direito ao respeito pela vida familiar*. *In* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Vol. II. Lisboa: UCP Editora, 2019, pp. 1511-1537.

QUARESMA, José Manuel Lourenço – *Que (Restrição aos) Direitos Humanos em Ambiente Prisional?*. *In* Julgar. N.º 22. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 55-73. Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/04-Jos%C3%A9-Quaresma.pdf

ROCHA, João Luís Moraes; SILVÉRIO, Sofia Alexandra Morais – *Determinante rede social*. *In Entre a reclusão e a liberdade. Pensar a reclusão*, Vol. II. Coimbra: Almedina, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda – *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*. Dissertação para exame do curso de pós-graduação em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda – *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

RODRIGUES, Henrique Alberto do Nascimento – *As Nossas Prisões – III Relatório*. Lisboa: Provedoria de Justiça, 2003. Disponível em: https://www.provedor-jus.pt/archive/doc/AsNossas_Prisoes_IIIRelatorio.pdf

SOARES, Rogério Ehrhardt; CAMPOS, Diogo Leite de – *A Família em Direito Constitucional Comparado*. *In* Revista da Ordem dos Advogados. Ano 50, vol. I. Lisboa: ROA, abril 1990, pp. 5-20.

SOARES, Tânia – *Experiências de Maternidade na Prisão: Um Estudo Qualitativo*. Dissertação de mestrado em Criminologia. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2022. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146186/2/595044.pdf

TEIXEIRA, Arlindo de Jesus – *A tomada de decisão judicial quanto ao exercício da parentalidade em contexto prisional – estudo de caso*. Dissertação de mestrado em Psicologia. Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2023. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstreams/0d74d021-7c4e-4eed-a5e7-df470ab1a7d4/download

VIEIRA, Flavia Caled – *A reclusão narrada por mães – Os significados de vivenciar a prisão e a maternidade*. Dissertação de mestrado em Educação e Sociedade, Departamento de Sociologia, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2021. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/24323/1/master_flavia_caled_vieira.pdf

XAVIER, Jonato; SILVA, Joel; VERO, Júlio – Artigo 25.º. *Declaração Universal dos Direitos Humanos | Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Porto: FDUP, 2019, pp. 162-167. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/119754